

**MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO**

**NOVAS REGRAS VOCACIONADAS PARA  
ATRIBUIR MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE  
AO PROCESSO CIVIL**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO**

**Orientador: Prof. José Maria Câmara Junior**

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Coordenadoria Geral de  
Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE  
São Paulo/2015*

**MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO**

**NOVAS REGRAS VOCACIONADAS PARA  
ATRIBUIR MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE  
AO PROCESSO CIVIL**

**Trabalho de Monografia Jurídica apresentado  
ao curso de Pós-Graduação, como parte dos  
requisitos para obtenção do título de  
especialista em Direito na área de Processo  
Civil, sob a orientação do Professor José  
Maria Câmara Junior.**

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Coordenadoria Geral de  
Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE  
São Paulo/2015*

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

---

*À minha família, ao Lucas, a Tia Cida e aos  
professores: peças fundamentais na minha  
jornada acadêmica.*

## **RESUMO**

O estudo busca apontar os problemas ocasionados pela sistemática de recursos repetitivos e encontrar meios de adequar a celeridade processual com o vultoso aumento do número de ações ajuizadas, muitas com idêntica discussão de direito, as que se analise com maior detalhe. Para tanto, mostra-se breve histórico.

Inicia-se o trabalho a partir das características e dos princípios do processo civil contemporâneo, com o que se demonstrará que o diálogo doutrinário disciplinar, entre o direito processual, constitucional e o material, é fundamental para melhor interpretação da letra da nossa lei, que não foi concebida ao enfoque da atual sistemática processual, que busca dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, da efetividade e da celeridade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada. Abordaremos o direito de ação, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, no âmbito do direito processual civil e constitucional.

Menciona-se que os entes governamentais fazem parte, direta ou indiretamente, da maioria absoluta dos processos repetitivos. Os feitos que envolvem a Fazenda Pública prejudicam a celeridade processual e essa demora pode interessar aos entes públicos, que ganham tempo para realizar pagamentos ou conceder benefícios. Fala-se, especificamente, da Celeridade processual.

Como a diminuição dos feitos em tramitação não se mostra possível, é preciso que os escassos recursos sejam otimizados para que se possa aproveitar da melhor forma a estrutura judiciária disponível, visando prestação jurisdicional mais célere, e eficiente.

Ainda, os precedentes devem ser valorizados, pois apenas com a previsibilidade de julgamentos uniformes, que respeitem a segurança jurídica, é que se pode racionalizar o trabalho do judiciário.

Outrossim, o estudo abrange as novas técnicas do processo para que se obtenha a desejada celeridade processual nos processos repetitivos. Passa-se por novidades legislativas como o artigo 285-A do Código de Processo Civil, o julgamento por amostragem e o julgamento monocrático, inclusive à luz do Novo Código de Processo Civil, que brevemente acredita-se entrará em vigência.

Por fim, após análise da jurisprudência e ideias desenvolvidas por doutrinadores, conclui-se pela necessidade de tratamento especial para os processos repetitivos, para não inviabilizar o processo como um todo, esclarecendo-se que Lei nos já temos – e já tínhamos antes do Novo CPC, que, mais do que inovar, optou por deixar clara a interpretação que já deve ser dada ao direito em vigor.

## **ABSTRACT**

The essay seeks to identify the problems caused by systematic of multiple appeals and finds ways to adjust speed of the procedure with the huge increase in the number of lawsuits filed, many of them with the same law discussion.

The essay starts from the characteristics and principles of contemporary civil procedure, with what will evidence that the disciplinary doctrinal dialogue, between the procedural law, constitutional and the substantive law, is crucial for better interpretation of the letter of our law. The law was not designed to focus on the current systematic procedure, which seeks to emphasize the instrumentality principle, the effectiveness and speed of the procedure, for the purpose of offering legal judicial protection properly. It will also be discussed the right of action, the fundamental right to effective judicial protections under the civil and constitutional procedural law.

It is mentioned that governmental entities, are directly or indirectly, part of the absolute majority of multiple appeals. The lawsuits involving Public Treasure affect the speed of the procedure and this delay can be interested to the public entities because they have more time to make the payments and grant benefits. It is mentioned, specifically, of speed of procedure.

As the decrease of the lawsuits in progress not shown possible, is needed that the scarce resources are optimized in order to utilize in the best way the available judiciary structure, aimed faster and more efficient judicial assistance.

The precedents should be valued, because only with the predictability of uniform judgments, that respects legal certainty, the work of the judiciary can be more efficient.

Furthermore, the essay covers the new law suit techniques in order to obtain the desired promptness in multiple appeals. It goes through legislative news, example Article 285 of the Civil Procedure Code and the trial sample, in the light of the new Civil Procedure Code, which briefly believed to come into effect.

Finally, after a review of jurisprudence and ideas developed by scholars, the conclusion is that is need a special treatment for multiple appeals to avoid hampering the process as a whole, clarifying that the law we already have - and we had before the New Civil Procedure Code, rather than innovate, chose to clarify the interpretation to be given to the already existing law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....</b>	<b>14</b>
<b>3 O PERFIL CONSTITUCIONAL DO PROCESSO .....</b>	<b>17</b>
3.1 Princípios Constitucionais do Processo .....	18
3.1.1 A Constituição e o Processo .....	18
3.1.2 O Conceito de Princípio.....	19
3.1.3 Acesso à Justiça .....	22
3.1.4 Devido Processo Legal.....	23
3.1.5 Contraditório .....	24
3.1.6 Ampla Defesa.....	26
3.1.7 Juiz Natural .....	27
3.1.8 Economia e Eficiência (Celeridade do Processo) .....	28
3.1.9 Efetividade .....	31
3.1.10 Instrumentalidade.....	33
<b>4 O PROCESSO E O PROCEDIMENTO .....</b>	<b>36</b>
4.1 Normas Processuais e Normas Procedimentais .....	36
4.2 Adequação do Procedimento ao Direito Material.....	36
4.3 Tipicidade e Atipicidade dos Procedimentos.....	37
4.4 Deficiência Procedimental e Flexibilização do Procedimento .....	38
<b>5 A CELERIDADE PROCESSUAL E A TRAVA DO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>40</b>
5.1 A Fazenda Pública em Juízo e a Celeridade Processual.....	42
5.2 Os Problemas Estruturais e de Gestão do Judiciário .....	44
5.3 As Leis e a mentalidade dos operadores como barreira à celeridade processual.....	48
<b>6 A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA QUE SE ATINJA A SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E CELERIDADE .....</b>	<b>50</b>
<b>7 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO AUMENTO DOS PROCESSOS REPETITIVOS TAMBÉM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>57</b>
7.1 Da Improcedência Liminar do Pedido: Artigos 285-A do CPC/73 e 332 do Novo CPC .....	59

7.2	A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Artigos 543-A do CPC/73 e 1.035 do Novo CPC .....	66
7.3	O Julgamento por Amostragem.....	71
7.3.1	Os Artigos 543-B do CPC/73 e 1.035 do Novo CPC e o julgamento por amostragem no STF.....	73
7.3.2	Os Artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do Novo CPC e o julgamento por amostragem no STJ .....	76
7.4	O Julgamento Monocrático dos Recursos: Artigos 557 do CPC/73 e 932 do Novo CPC .....	79
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>82</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil contemporâneo deve ser compreendido a partir da resultante das relações entre o direito processual, o direito constitucional e o direito material. É necessária a compreensão do todo, em contrapartida ao estudo do processo civil de maneira isolada.

O processo civil não existe em si e para si, mas sim para ultimar, servir o outro. Trata-se de espécie de instrumento de direito público, como meio para que o direito material seja atingido.

A perspectiva moderna do processo pretende seja dado o direito a quem de fato o possua, de maneira célere e eficiente. Para tanto, imprescindível análise particular do caso concreto. Não se pede que ignore a letra da lei, mas sim que se aplique o regramento processual com a atual perspectiva da instrumentalidade do processo, visando alcançar a sua finalidade e não esbarrar em uma das milhares armadilhas processuais existentes.

A preocupação com a técnica é justificável enquanto meio para atingir fins, uma vez que o que realmente importa são os resultados alcançados por meio do processo no plano do ordenamento material e da pacificação. Não se deve permitir inversão de valores. Explicamos: a técnica, os conceitos e as definições jamais poderão ser transformados em objeto principal da ciência processual.

Nosso entendimento coincide com o da doutrina moderna<sup>1</sup> e dos tribunais pátrios<sup>2</sup>, que adequam os seus julgados à sociedade atual, com a observância das circunstâncias fáticas caso a caso, de forma a dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada.

Aos operadores do direito, juristas e partes, caberá empreender esforços incomensuráveis no sentido de dar voltas às dificuldades criadas pela letra da nossa lei,

---

<sup>1</sup> É o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni, José Miguel Garcia Medina, Cassio Scarpinella Bueno e Fredie Didier Jr., entre outros.

algumas mantidas ou até mesmo criadas pelo Novo CPC, que não foi concebida à luz da “postura constitucionalista” do processo.

Nesse sentido, as recentes leis que modificaram o Código de Processo Civil mostraram uma preocupação de simplificar a tramitação dos processos, abreviando o seu curso e diminuindo o seu custo. Vale dizer: buscou-se dar uma maior efetividade ao processo<sup>3</sup>, especificamente à tutela jurisdicional.

No entanto, nos últimos anos, assistiu-se a um brutal aumento no número de processos ajuizados. Seja pelo maior conhecimento dos direitos por parte da população, pelo aumento da complexidade das relações na sociedade moderna e mesmo pela redução na capacidade de dialogar, fato é que quase todos esses problemas são levados ao Judiciário.

Logo, os fóruns brasileiros estão repletos de causas, muitas vezes idênticas, ao menos de direito e, dificilmente, consegue-se uma solução célere e eficiente no nosso Judiciário. Sendo que a imensa maioria dos novos casos ajuizados são processos repetitivos.

No Brasil, existe uma média de um processo em tramitação para cada cinco cidadãos, um índice elevado que aparenta, em uma primeira análise, amplo e irrestrito acesso à Justiça. No entanto, uma análise mais aprofundada mostra que não é esta a realidade. Há, na verdade, uma utilização exagerada por poucos atores, como a Fazenda Pública, por exemplo. Não há possibilidade de se pensar em reforma da Justiça sem refletir sobre o papel destes personagens e sobre como limitar seu acesso ao sistema judicial.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> STJ, AC 677044/RS, 3ª. T., j. 15.09.2005, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03.10.2005, p. 317 / STJ, REsp. 119885/SP, 4ª T., j. 25.09.1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173.

<sup>3</sup> Segundo o professor Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo “constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais”. Acrescenta o ilustre professor em outra passagem, que a “efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, assegurar-lhes a liberdade” A Instrumentalidade do Processo, 10ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 270/271.

Entre as muitas alterações ao Código de Processo Civil, viu-se recentemente uma grande preocupação com as Ações Repetitivas. Preocupação esta mantida para a criação do Novo Código de Processo Civil. O que se almeja analisar é como compatibilizar a celeridade processual com o vertiginoso aumento das demandas ajuizadas, principalmente das chamadas Ações Repetitivas, inclusive à luz do Novo CPC.

De fato, a Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário) passou a prever a existência de Súmulas Vinculantes e a necessidade de Repercussão Geral para a admissão de Recursos Extraordinários; a Lei nº 11.276/2006 previu a existência de Súmulas Impeditivas de Recursos, a Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, para prever a rejeição liminar de ações que afrontem decisões proferidas em casos idênticos aos já julgados anteriormente pelo juízo e o artigo 557 do CPC inovou positivamente ao prever a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator. Já o julgamento por amostragem é inovação recente, com a inclusão dos artigos 543-B e 543-C ao Código de Processo Civil. Algumas das citadas alterações serão analisadas em específico, também à luz do Novo Código de Processo Civil.

Acredita-se que tais reformas esparsas não foram suficientes, razão da elaboração do Novo Código de Processo Civil.

É claro que a maioria dos problemas enfrentados pelos processos não é legislativa, mas sim estruturais e culturais. Portanto, somente alterações legislativas acredita-se que não serão suficientes para que se tenha um processo célere e eficaz. O problema é multifacetário e, se o foco somente se der sobre uma das suas causas, dificilmente teremos uma solução e sobrarão mais frustrações, além do sentimento de impotência que paira sobre os operadores do direito.

A sociedade atual é fortemente marcada pelo fenômeno da repetição. Tal fenômeno se faz presente em praticamente todos os setores da vida contemporânea, produzindo uma verdadeira massificação das relações econômicas e sociais, com naturais reflexos nos litígios surgidos no seu contexto. Na medida em que uma similar relação de

---

<sup>4</sup> Cfr. o ex-secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Pierpaolo Cruz Bottini em seu texto "Contornos da reforma contemporânea do processo civil", in *Revista de Processo*, n. 143, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 280.

consumo se repete inúmeras vezes, eventual abusividade gerará danos e processos nessa mesma escala.<sup>5</sup>

Com isso, as Ações Repetitivas crescem em progressão geométrica e podem acabar inviabilizando a já problemática prestação efetiva da atividade jurisdicional.

A valorização dos precedentes parece ser o caminho que vem sendo trilhado pelo nosso ordenamento para fazer frente ao aumento descomunal do número de feitos ajuizados. O respeito aos precedentes mostra-se importante para a manutenção do princípio da igualdade e da segurança jurídica, representado pela previsibilidade do resultado final de teses já consolidadas em nosso Judiciário<sup>6</sup>. Ademais, a par do poder judiciário estar repleto de processos repetitivos, o tema ainda se mostra pouco estudado e só agora começa a ser esmiuçado pela doutrina.

---

<sup>5</sup> Cfr. Luis Guilherme Aidar Bondioli in “A Nova Técnica de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”, 2009, inédito, p. 1. Para o Professor Sidnei Agostinho Beneti “A economia em escala, a documentação, a informática e a comunicação eletrônica produziram no Judiciário o resultado da geração de números elevados de recursos relativos a lides individuais idênticas. A individualização, entretanto, é mais aparente do que real. Integram elas, em verdade, a mesma macrolide socioeconômica. É o que se dá nas ações envolvendo entes jurídicos de intensa prática negocial repetitiva, geralmente, no âmbito privado, instrumentalizadas por contratos de adesão e, no âmbito público, pelo relacionamento jurídico decorrente de situações administrativas e tributárias que produzam conseqüências relativamente à pluralidade de sujeitos.” (“Assunção de Competência e *fast-track* recursal” in *Revista de Processo*, n. 171, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 10).

<sup>6</sup> Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “não há como esquecer da falta de racionalidade em obrigar alguém a propor uma ação para se livrar dos efeitos de uma lei que em inúmeras vezes já foi afirmada inconstitucional pelo judiciário. Note-se que o sistema que admite decisões contrastantes estimula a litigiosidade e incentiva a propositura de ações, pouco importando se o interesse da parte é a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei. Ou seja, a ausência de previsibilidade, como conseqüência da falta de vinculação aos precedentes, conspira contra a racionalidade da distribuição da justiça e contra a efetividade da jurisdição. (“Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil”, in *Revista de Processo*, n. 172, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 218). Em outro texto o Autor volta ao tema defendendo que “afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de “forma diferente” do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo.” (“Ações Repetitivas e julgamento liminar”, in *Direito e Processo: Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti*, Coord. Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 675).

É claro que o aumento vertiginoso dos processos repetitivos, além de prejudicar a celeridade processual, acaba por prejudicar a qualidade das decisões. Se por um lado supostamente alivia os Tribunais Superiores, por outro acaba por abarrotar os tribunais de origem. Com pouco tempo para ater-se a cada decisão, o julgador certamente incide em mais erros e é comum que questões não repetitivas sejam julgadas como o “modelo repetitivo”, somente pela triagem do caso não ter sido bem feita, ou por guardar alguma similaridade com a tese de massa. Logo, sempre se mostra necessário o equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica<sup>7</sup>, que muitas vezes não se mostra fácil, já que celeridade não pode ser confundida com precipitação, e segurança com eternização.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Para o professor José Roberto dos Santos Bedaque, processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. (*Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 49). Entretanto, o Mestre adverte que “a propósito da verdadeira cruzada em prol da celeridade do processo – nova obsessão de alguns – é preciso ser cauteloso, pois há risco de que outro valor extremamente importante acabe em segundo plano. Tão importante quanto acabar com a morosidade excessiva é preservar a segurança proporcionada pelo devido processo legal. Temos de–e está é nossa missão–encontrar o ponto de equilíbrio entre ambos” (p. 48).

<sup>8</sup> Cf. advertência de Fernando da Fonseca Gajardoni in “O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (artigo 285-A do CPC)”, in *As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*, coord. Carlos Alberto Salles, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 999.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Como toda discussão, deve-se partir de um conciso estudo da origem dos institutos analisados. Ainda que breve, uma introdução histórica é sempre importante, pois, segundo José Carlos Barbosa Moreira<sup>9</sup>, “Direito Nacional revogado e Direito comparado serão analisados mais demoradamente na medida em que possam auxiliar a nossa ciência jurídico-processual hoje, à luz do direito positivo vigente”.

Parece claro que a Crise do Judiciário não é recente em nosso país, entretanto ela vem se agravando ano após ano e, se medidas mais efetivas não forem tomadas, em pouco tempo, acredita-se que o nosso Poder Judiciário estará completamente inviabilizado.

A tradição processual brasileira, desde muito já se preocupa com os processos repetitivos e com formas de uniformização jurisprudencial. A influência, não vinculante, mas persuasiva, de decisões passadas não é estranha ao sistema Brasileiro. Trata-se de herança do velho direito português, desde as Ordenações do Reino, através dos assentos da casa de Suplicação de Lisboa e dos Supremos Tribunais de Justiça de Portugal e do Brasil, este último no império.

Foi a partir do regulamento 737, de 1850, que o Brasil passou a ter leis próprias em matéria de organização judiciária e de processo civil, embora não houvesse texto legal dispendo sobre o valor dos precedentes judiciais para suprir eventuais lacunas da lei e, muito menos, para prevenir divergência em casos semelhantes. Como não se podia contar com um acervo jurisprudencial próprio, os assentos preexistentes, em Portugal e no Brasil, foram todos implantados no ordenamento jurídico pátrio, com força de lei, pelo Decreto 2.684, de 23 de outubro de 1875. O referido diploma, além de procurar trazer segurança jurídica para a nossa sociedade, reiterava a tradição que havia autorizado a Casa da Suplicação do Brasil a emitir assentos. Com efeito, o seu art. 2º dispunha que "Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira

instância nas causas que cabem na sua alçada. § 1º - Estes assentos serão tomados, sendo consultados previamente as Relações. § 2º - Os assentos serão registrados em livro próprio, remetidos ao Governo Imperial e a cada uma das Câmaras Legislativas, numerados e incorporados à coleção das leis de cada ano; e serão obrigatórios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo. § 3º - Os assentos serão tomados por dois terços do número total de Ministros do Supremo e não mais poderão ser revogados por esse Tribunal”. Tal regime de assentos revestidos de eficácia vinculante perdurou até o advento da República. Com o fim da monarquia, introduziu-se o recurso extraordinário, inspirado no modelo do *writ of error* norte-americano, com a precípua finalidade de preservar a autoridade e a uniformidade na aplicação da Constituição e das leis federais, pelo seu guardião, o Supremo Tribunal Federal.<sup>10</sup>

O Supremo Tribunal Federal adotou, em 1963, o que sobreveio a denominar-se súmula de jurisprudência predominante daquela Corte, tendo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, editado 621 enunciados (verbetes), dos quais os primeiros 370 foram aprovados na sessão plenária de 13/12/1963.

Já a ideia da súmula com efeito vinculante veio a ganhar impulso com a criação da ação declaratória de constitucionalidade, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, que assim dispôs no § 2º do art. 102 da Constituição: “§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo de federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

Além do respeito aos precedentes, a conciliação, nos últimos tempos, também tem sido muito estimulada para fazer frente ao descomunal aumento no número de processos, principalmente dos repetitivos. A sua história inicial se confunde com a figura do juiz de paz, previsto na Constituição do Império de 1824. Por força do artigo 162 da

---

<sup>9</sup> in *O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis*, Rio de Janeiro, 1968, p.10.

<sup>10</sup> Cfr. José Rogério Cruz e Tucci em seu livro *Precedente Judicial como Fonte de Direito* (São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 233/234). Na referida obra o professor Tucci traça um importante e completo histórico dos precedentes judiciais, com início em Roma e passando pelo Direito Visigótico, Direito Comum, Direito Hispano-Lusitano, na Common Law e finalmente no Direito Moderno e Contemporâneo.

referida Constituição, a conciliação prévia ao ajuizamento de uma demanda era obrigatória, sem o que não se começava nenhum processo. Essa tarefa era confiada ao juiz de paz, ao qual, por uma lei de 15 de outubro de 1827, cabia, entre outras coisas, conforme o artigo 5º: 'I – conciliar as partes que pretendem demanda, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo de resultado, que assinará com as partes e o escrivão'. Assim também rezava o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, para as causas comerciais. Tratava-se de um magistrado leigo, eleito, não remunerado e sem treinamento. Sua competência não se restringia à conciliação. Politicamente representava a descentralização da Administração e a afirmação do poder local. Com a proclamação da República, o Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, aboliu a obrigatoriedade da conciliação pelo juiz de paz, sob o argumento de que a exigência não se coadunava com a liberdade de ação, acrescido de que viam sua atuação como ineficaz. A legislação de alguns Estados membros o manteve com a competência facultativa de conciliar, caso da Lei de Organização Judicial da Bahia, de 1915, e do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, de 1930, mas o Código de Processo Civil de 1939 e o de 1973 nada disseram sobre ele. Já a Constituição Federal de 1988 resgatou a figura do juiz de paz (artigo 98, II, da Constituição Federal). A Lei Maior define-o como pessoa eleita pelo voto direto, com mandato de quatro anos, remunerado, com atribuições, entre outras, conciliatórias, sem caráter jurisdicional.<sup>11</sup>

A ênfase nos processos coletivos pode ser uma saída para o problema dos processos repetitivos, o que, contudo, será objeto de outro estudo. No Brasil, a trajetória doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre o assunto é longa, valendo destacar a introdução da ação popular na Constituição de 1934, a Lei da Ação Civil Pública de 1985, as diversas normas existentes na Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Cfr. Marco Antonio Garcia Lopes Lorencini "A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias", in *As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*, coord. Carlos Alberto Salles, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 606/607.

<sup>12</sup> Cfr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes "Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro", in *Revista de Processo*, n. 165, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 231.

### 3 O PERFIL CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

Fato é que a compreensão do direito processual civil contemporâneo não repousa unicamente no próprio Código, especialmente pelo fato de grande parte de sua ordenação e unidade originais ter se perdido com inúmeras modificações que ele sofreu ao longo dos anos, desde à época em que ainda não havia entrado em vigor (período de *vacatio legis*) e, mais intensamente, a partir do início da década de 1990.

Adequar a interpretação do Código aos tempos modernos, com análise sistemática das normas processuais, constitucionais e de direito material e até mesmo com o atual modelo de Estado brasileiro que é “Democrático e de Direito”, um “Estado Constitucional”, é fundamental para a compreensão do direito processual civil moderno. Esta regulação afeta toda a compreensão do que “é” e do que “deve ser” o próprio direito processual civil, passando por todos os seus elementos, por todos os seus institutos. As relações entre os planos do direito material e processual, destarte, aparecem inegavelmente qualificados na perspectiva contemporânea.

Não se trata, somente, de verificar em quais condições o “direito material” será de fato concretizado, mas, muito mais do que isso, de verificar em quais condições o Estado-juiz pode impor, com autoridade, a solução para o reconhecimento do direito controvertido, lesionado ou ameaçado.

A parcela do ordenamento jurídico que soberanamente impõe as finalidades a serem atingidas pelo Estado brasileiro é a Constituição Federal. E é justamente por isso que tanto os seus “fins” como também a força de atingi-los, vale dizer, seus “meios”, têm que ser extraídos, em primeiro plano, daquele corpo normativo.

No contexto apresentado, o processo, que é método, instrumento de atuação do Estado, no sentido de técnica que deve ser utilizada pelo Estado-juiz, para prática e exteriorização de sua “vontade funcional” (vinculada a fins estabelecidos previamente), de seus atos, em cada caso concreto, é forma de garantir que o equilíbrio entre mencionados “meios” e “fins” seja adequadamente alcançado. Nesse sentido, o processo garante o

equilíbrio entre “autoridade” e “liberdade”, entre o “resultado” e a “boa técnica”, que o impõe e o que justifica em um modelo de Estado como o brasileiro.

Com as alterações sofridas pela sociedade, devemos reconhecer que, o legislador, na maioria das vezes, encontra dificuldades de transpor, para o plano normativo, a evolução das instituições tal como impõe a sociedade moderna.

Por tal razão, deve o legislador se preocupar em elaborar normas que explicitem os objetivos, as finalidades do sistema jurídico, não mais se limitando a regradar condutas.

Com isso, surgem normas jurídicas ainda mais gerais, que trazem consigo noções de conteúdo variável, de conceito vago ou indeterminado, a fim de possibilitar, ao órgão jurisdicional, aplicar a norma jurídica levando em consideração as peculiaridades, particularidades do caso concreto, detalhes esses, repita-se, insuscetíveis de serem minuciosamente regulados pelo legislador.

Por conseguinte, o sistema jurídico passa a dar mais valor aos princípios jurídicos. Na medida em que o ordenamento jurídico se apresenta permeado de normas pouco precisas e vagas, como o são as cláusulas gerais e os princípios, o processo civil torna-se ainda mais importante, já que é nesse espaço que se dará a solução jurídica precisa, ajustada às peculiaridades da controvérsia.

Interessa, portanto, estudarmos os chamados “princípios constitucionais do processo”.

### **3.1 Princípios Constitucionais do Processo**

#### **3.1.1 A Constituição e o Processo**

A constitucionalização do direito processual é uma das características do direito moderno. Podemos verificar o fenômeno por dois ângulos.

Primeiro, verifica-se que há a incorporação de normas processuais aos textos constitucionais, inclusive como direitos fundamentais. Os principais exemplos são o direito fundamental ao devido processo, que serve de parâmetro para a identificação de um modelo constitucional brasileiro de processo constitucional, e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita e etc).

De outro ângulo, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas.

Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços em ambas as áreas. O aprimoramento da jurisdição constitucional, em cujo processo se permite a intervenção do *amicus curiae* (espécie de intervenção de terceiro)<sup>13</sup> e a realização de audiências públicas, talvez sejam os exemplos mais conhecidos.

Nesse contexto, verifica-se atualmente e com frequência, na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira, a referência aos princípios processuais. Reconhece-se a eficácia normativa direta de princípios processuais, tais como o já citado princípio do processo legal e o da duração razoável do processo.

### 3.1.2 O Conceito de Princípio

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido<sup>14</sup>. Se referida espécie normativa visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim apenas pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza”<sup>15</sup> Enfim, ainda com base no pensamento de Humberto Ávila: “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização

---

<sup>13</sup> Importante figura prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 138, mas que, no entanto, será apenas mencionada ao logo do trabalho, sem profundo estudo.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 78-79.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 80.

de um estado de coisa ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”.

O princípio pode atuar sobre outras normas de forma direta ou indireta.

Diretamente quando a eficácia de um princípio do processo não depende de intermediação por outras regras jurídicas, espalhadas topicamente na legislação (“subprincípios” ou regras).

O princípio da boa-fé processual, por exemplo, torna devidas as condutas necessárias à obtenção de um processo leal e cooperativo. Conclui-se, pois, que é possível imaginar situações jurídicas processuais “atípicas” – não previstas em lei de forma expressa – decorrentes da eficácia direta do princípio da boa-fé processual, que nesse caso possui função integrativa.

Indiretamente quando os princípios atuam com a “intermediação” de outras normas (“subprincípios” ou regras). Nessa hipótese, fala-se em eficácia indireta do princípio.

Um “subprincípio” pode ser considerado aquela norma menos ampla, que se relaciona a um outro princípio mais amplo. Ele exerce função definitória em relação ao princípio. Delimita com maior precisão o comando normativo estabelecido pelo princípio (norma mais ampla, que pode ser designada como “sobreprincípio”).

Nesse sentido, por exemplo, o princípio da boa-fé processual pode ser considerado como um “subprincípio” do princípio do devido processo legal (que nesta relação seria um “sobreprincípio”). Explica-se: o processo, para ser devido (estado de coisas que se busca alcançar), precisa ser cooperativo, leal.

Destaca-se que tanto um “subprincípio” quanto um “sobreprincípio” não pedem exclusividade. Isto é: um dado efeito jurídico, como no caso o do direito ao devido processo legal, pode ser resultado de diversos princípios, que a depender da relação concreta, por vezes figurarão como “sub” ou “sobreprincípios”.

Já as tais regras, às quais o princípio também pode relacionar-se, são aquelas normas que, em comparação ao princípio da vez, são ainda menos amplas. Elas também exercem função definitiva em relação aos princípios, na medida em que “delimitam o comportamento que deverá ser adotado para concretizar as finalidades estabelecidas pelos princípios”.

A título de exemplo, temos como exigência do princípio do contraditório o dever de o órgão jurisdicional dar oportunidade de a parte manifestar-se sobre a demanda que lhe foi dirigida.

Os princípios exercem, ainda, em relação às normas menos amplas, uma função interpretativa, “na medida em que servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos”. Não se admite uma interpretação de um texto normativo que dificulte ou impeça a realização do fim almejado pelo princípio.

Finalmente, registra-se que os princípios também exercem função “bloqueadora”, na medida em que justificam a não aplicação de textos expressamente previstos em lei que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover, alcançar. Como exemplo, temos que o princípio do devido processo legal serve para fundamentar a não aplicação de dispositivos normativos que permitam uma decisão judicial sem motivação.

Toda essa sistematização da teoria dos princípios serve, ainda, para que se possa dar uma interpretação mais adequada ao artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>16</sup>, na parte em que menciona os “princípios gerais do direito” como última fonte de integração das lacunas legislativas. Citado texto normativo, sem dúvida, merece nova interpretação. Os princípios não podem ser vistos, entendidos como “fora” da legalidade, certo é que os princípios a compõem, devendo ser utilizados pelo magistrado para decidir a lide, juntamente com a lei, para possibilitar, inclusive, melhor leitura, interpretação eficiente da lei.

Passaremos a discorrer sobre relevantes princípios constitucionais do processo.

### 3.1.3 Acesso à Justiça

O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que abordaremos é o usualmente chamado de “acesso à justiça” e que tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, inafastabilidade do controle jurisdicional”, ou, ainda, “ubiquidade da jurisdição”.

O princípio consiste no grau de abertura imposto pela Constituição Federal ao processo civil, no sentido de ser amplamente desejável, no plano constitucional, o acesso ao Poder Judiciário. É o que se verifica da redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entende-se que qualquer forma de “pretensão” pode ser levada ao Poder Judiciário para discussão e decisão. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de “responder” ao pleito do Autor, positiva ou negativamente.

A grandeza deste princípio repousa no fato de a mera situação de ameaça a direito – direito não lesionado; prejuízos não verificados – também merecer adequada e eficaz tutela jurisdicional, novidade trazida com a Constituição Federal de 1988. Assim, foram impostas duas grandes frentes de pensar ou repensar o processo civil. Uma delas voltada à reparação de lesões ocorridas no passado (proposta retrospectiva da função jurisdicional) e outra voltada para o futuro, destinada a evitar a consumação de qualquer lesão a direito (visão prospectiva do processo), evitando-se, com isso, possíveis, ou até mesmo prováveis, decisões (proteções) não só tardias como inócuas.

---

<sup>16</sup> Art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

Dessa forma, conclui-se que: (i) o citado inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 convida a todos para pensar na tutela jurisdicional preventiva ao lado da tutela jurisdicional repressiva; e, (ii) qualquer lei que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional.

### **3.1.4 Devido Processo Legal**

Se o princípio do “acesso à justiça” representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está “aberto” a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito”, o princípio em pauta – do “devido processo legal” – volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas do método de atuação do Estado-juiz para lidar, decidir situações de ameaça ou lesão a direito.

Trata-se de princípio previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, que determina que o método de atuação do Poder Judiciário observe, siga em conformidade com os valores que a própria Constituição impõe à atuação do Estado. É um princípio, portanto, de conformação da atuação do Estado a um especial modelo de agir.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma. Deve-se seguir forma específica, em consonância com regras preestabelecidas e que assegurem aos provocadores do Judiciário o exercício de todas as formas de ataque e defesa que lhe pareçam necessárias – formas de participação.

Nesse sentido, deve-se entender o princípio do devido processo legal como princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito ameaçado ou lesionado, crie condições concretas de imunização ou reparação<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 137.

Lógico é que a Constituição brasileira, ao indicar um conteúdo mínimo do “devido processo legal”, não permite que qualquer interprete ou aplicador do direito reduza o seu alcance e a sua amplitude sem que isto indique gritante inconstitucionalidade. Difícil é a tarefa de “conceituar” o que é ou deixa de ser o “devido processo legal”. São os outros princípios constitucionais que acabam por nortear os padrões mínimos que devem compor o método de atuar do Poder Judiciário, levando-se sempre em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Registra-se que não se trata de mera forma de procedimentalização do processo, mas muito mais do que isso: diz respeito à maneira de se atingir a finalidade do próprio Estado. Isto é: é justamente por meio do processo devido que o Estado Democrático de Direito terá condições de realizar as duas finalidades.

Atualmente, doutrinadores discutem o nome que melhor descreva o princípio ora em estudo. No lugar do “devido processo legal”, sugere-se um “devido processo constitucional”, para enfatizar que a pauta de reflexão sobre o direito, em um modelo de Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro, tem que partir da Constituição e não da lei.

### **3.1.5 Contraditório**

A Constituição Federal prevê o princípio do contraditório no inciso LV do seu artigo 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Trata-se de princípio derivado do devido processo legal e reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação de todos, e a participação no processo ocorre pela efetivação da garantia do contraditório. Segundo

Marinoni<sup>18</sup>: o princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático do poder.

O contraditório possibilita a garantia de ser ouvido, de participar do processo e, ainda, o poder de influenciar na decisão do órgão jurisdicional. Portanto, permite-se que a parte seja ouvida, em condições de poder influenciar o conteúdo da decisão do magistrado. De acordo com a doutrina tradicional, o núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se de um binômio: “ciência e resistência”; “informação e reação”, sendo o primeiro destes elementos necessariamente indispensável, e o segundo, eventual ou possível.

Como exemplo, citamos a norma prevista no inciso II do artigo 599 do CPC, que determina que o juiz deve, em qualquer momento da fase executiva, advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, antes de lhe aplicar a respectiva penalidade. Assim, permite-se ao devedor que se defenda sobre o comportamento aparentemente temerário, de modo a que se possa, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão. Punir ou não punir ante a explicação apresentada?

Os tribunais pátrios decidem corretamente no mesmo sentido. Para ilustrar, transcreve-se trecho de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 250.781/SP, de relatoria do Ministro José Delgado: “Processual civil. Litigância de má-fé, Requisitos para sua configuração. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.”

Em algumas situações, o estabelecimento do contraditório é expressamente determinado pela lei processual civil, como ocorre com a norma estampada no inciso II do artigo 320, que, diante de direitos indisponíveis, proíbe a possibilidade de julgamento da

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 255-258.

lide sem a produção de outras provas, vedada a presunção que pode decorrer da inércia do réu (revelia) – forma de garantir efetivo contraditório.

No contexto, verifica-se que o “contraditório”, no âmbito dos “direitos fundamentais”, deve ser entendido como o direito de influir, de influenciar, na formação da convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Não se deve entendê-lo somente do ponto de vista negativo, defensivo. O Estado-juiz, justamente por conta dos princípios constitucionais do processo, não pode decidir sem que antes garanta amplas e reais possibilidades de participação (diálogo, cooperação) daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos da sua decisão. As decisões surpresas não devem existir. “Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”<sup>19</sup>.

A doutrina brasileira mais recente pensa em uma atualização do princípio do contraditório, para passar a chamá-lo de “princípio da cooperação”, entendendo tal princípio como necessário e constante diálogo (troca de informações) entre o magistrado e as partes, todos preocupados com a melhor solução para a lide (adequada, eficiente, legítima e etc.). Deve o juiz buscar a “verdade real”<sup>20</sup> para melhor decidir.

### **3.1.6 Ampla Defesa**

O princípio da “ampla defesa”, com os meios e recursos a ela inerentes, encontra-se fundamentado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que faz referência expressa ao princípio do contraditório acima examinado – item “c.3”.

Muito se confunde o princípio do contraditório com o da ampla defesa, mas razão não há para deixar de entender o princípio em pauta como a garantia ampla de todo e qualquer acusado, réu, ter efetivas, concretas condições de responder às imputações que lhe são dirigidas, antes que seus efeitos possam ser sentidos. É o direito de se defender amplamente.

---

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 141.

“Os recursos” inerentes à “ampla defesa” devem ser entendidos como a criação de mecanismos, técnicas, procedimentos processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Não se trata, pois, de “recursos” em sentido estrito, como mecanismo de revisão de decisões judiciais, mas sim de meios para o exercício da “ampla defesa”. São recursos dos mais variados. A previsão constitucional do sistema de assistência jurídica integral e gratuita<sup>21</sup>, e a existência da Defensoria Pública<sup>22</sup> são bons exemplos da criação de meios suficientes para o efetivo exercício da “ampla defesa”, que irá depender das circunstâncias do caso concreto.

Registra-se que não se deve vincular a compreensão da “ampla defesa” ao processo em si, isto é, depois que provocado o Estado-juiz. É fundamental para o cumprimento da finalidade embutida no princípio da “ampla defesa” que, “fora” do plano do processo, o Estado crie condições mínimas de conscientização de direitos como forma de garantir a própria tutela dos direitos no plano material, independentemente da atuação jurisdicional. Nesse sentido, de nada adianta a existência de uma Defensoria Pública, como acima citado, sem que o réu, hipossuficiente em qualquer dos sentidos, sequer tenha condições de ter conhecimento de sua existência.

Uma solução para tanto, seria a alteração da letra do artigo 285 do Código de Processo Civil, que poderia determinar que do mandado de citação passe a constar endereço de Defensorias Públicas, com as suas funções<sup>23</sup>. É dessa maneira que os princípios constitucionais do processo podem e devem incidir nos casos concretos, com uma leitura “constitucionalizada” de dispositivo processual, por exemplo. É o que o direito processual civil moderno espera.

### **3.1.7 Juiz Natural**

Trata-se de princípio que encontra fundamento expresso nos incisos XXXVII e LIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõem: “XXXVII

---

<sup>20</sup> “Verdade Real”: termo emprestado do processo penal, que deve motivar o processo civil.

<sup>21</sup> Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>22</sup> Artigo 134 da CF/88.

<sup>23</sup> Inovação não verificada no artigo 332 do Novo Código de Processo Civil.

– não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Significa dizer que é vedado criar, a partir de um fato, depois de um incidente, um órgão judiciário que tenha competência para julgá-lo (para garantir a imparcialidade do órgão julgador) e, ainda, que a autoridade judiciária que decidirá um determinado caso deverá preexistir ao fato a ser julgado.

Será “juiz natural” aquele que a Constituição Federal julgar competente para tanto, ou, quando mesmo, quando ela permitir que o seja.

O princípio do “juiz natural” depende da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência para realizar aquele julgamento (competência fixada em abstrato antes do fato conflituoso).

### **3.1.8 Economia e Eficiência (Celeridade do Processo)**

O princípio da “economia processual” integra o grupo dos princípios constitucionais do processo e merece especial atenção para este estudo. Deve ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços; isso com o contorno<sup>24</sup> que lhe conferiu o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, introduzido pela Emenda Constitucional de nº 45/2004 – a chamada “Reforma do Judiciário”.

Do inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, também se verifica previsão expressa do princípio da “economia processual”, que, antes mesmo da reforma introduzida pela EC nº 45/2004, já era direito vigente. Veja-se: “Art. 125. O Juiz dirigirá o

---

<sup>24</sup> Parte da doutrina defende que o princípio da “economia processual”, em sua formulação tradicional encontrava supedâneo na assistência jurídica integral e gratuita.

processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II – velar pela rápida solução do litígio”. Com o advento da Emenda, portanto, o princípio passou a ter *status* constitucional.

Trata-se de princípio que se mostra consoante ao princípio da “efetividade do processo”, que estudaremos no próximo número, o que não implica em dizer que eles se confundem.

Fato é que a iniciativa da Emenda Constitucional nº 45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração, também, o princípio da “duração razoável do processo” e meios que garantam a “celeridade” da sua tramitação, sem deixar de lado a “efetividade do processo”.

Cumprir destacar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, mesmo que possa ser lido sob o nome comum de “economia processual”, traz duas diretrizes distintas, mas que se somam. Uma se refere à “duração razoável do processo” e a outra aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A primeira parte do dispositivo deve ser entendida como a diretriz de que a “duração razoável do processo” depende, fundamentalmente, da análise de cada caso concreto, levando-se em consideração as suas dificuldades, incertezas, especificidades. Ao processualista cabe idealizar, em abstrato, as técnicas – as mais variadas e nos mais variados planos – para buscar um julgamento mais célere (segunda parte do dispositivo em pauta).

Há discussão sobre eventual indenização a ser paga pelo Estado, em razão da não “duração razoável” do processo, pela não observância, portanto, do princípio esculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição brasileira, o que entendemos ser não só possível, mas devido, até por conta do que dispõe o § 6º do artigo 37 da CF/88<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 37 da CF/88. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Mas o que importa registrar é que o princípio ora examinado, que é direito fundamental, quer que se criem condições concretas de se atingir determinada finalidade. Entendê-lo como cláusula de indenização diminui a sua função dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mais importante, portanto, focarmos no seu conteúdo prestacional.

Os contornos do princípio da “economia processual” centralizam-se na segunda parte ou parte final do dispositivo em análise. Deve-se verificar a maneira de “economizar” a atividade jurisdicional, no sentido da “redução” desta atividade, do número dos atos processuais, e, até mesmo, do número de propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez – questão de relevância para o nosso trabalho.

Em suma, o princípio visa que a atividade jurisdicional e os métodos por ela empregados sejam racionalizados, otimizados, tornando-os inclusive mais eficientes<sup>26</sup>. Por tal razão, podemos nos referir a essa segunda parte do princípio como “princípio da eficiência da atividade jurisdicional”. Deve-se reconhecer na norma a necessidade de pensar o “processo” (método de atuação do Estado-juiz), e o “direito processual civil”, como um todo, do ponto de vista de sua economicidade, seja em termos de tempo, de recursos, técnicas, meios a serem empregados para que se atinja as finalidades almejadas, objetivando, com isso, melhor e mais eficiente prestação da tutela jurisdicional. A tutela antecipada dos artigos 273<sup>27</sup> e 461, § 3º, ambos do CPC, e a autorização para a prática de atos processuais por meios eletrônicos (“processo eletrônico”) são raros exemplos, mas importantes, desta nova realidade normativa. Contudo, é possível e desejável que se vá além.

---

<sup>26</sup> Informação que vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se verifica do *caput* do artigo 37 da CF/88 e do princípio da “eficiência”, lá previsto de maneira expressa.

<sup>27</sup> *Caput* do Art. 273 do CPC: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...)”

Art. 461 do CPC: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Ainda, o princípio da “economia processual” não se refere somente ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo, mas também à redução de custos nele envolvidos e, por conseguinte, à realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e burocrático.

Em síntese, trata-se de norma que visa desenvolver o máximo da prestação jurisdicional, no menor espaço de tempo, e com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, importante ressaltar que não se pede que essa busca por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para obtenção desta finalidade, pudesse, de qualquer forma, colocar em risco a segurança jurídica que os princípios do devido processo legal e do contraditório impõem, esse é o grande foco do estudo. O que se deve fazer é levar em consideração a ideia de necessária preponderância entre os diversos princípios constitucionais do processo civil, caso a caso, impondo ao magistrado a essencial fundamentação das suas escolhas.

### **3.1.9 Efetividade**

Da cláusula geral do “devido processo legal” se extrai o princípio da efetividade do processo: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é também processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva”<sup>28</sup>.

Trata-se de garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. Volta-se mais especificamente aos

---

<sup>28</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

resultados práticos do reconhecimento do direito, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “processo justo” ou em um “processo devido” apenas pela observância da correção/criação do meio de produzir a decisão judicial apta a veicular a tutela jurisdicional. O justo e o devido certamente vão além do reconhecimento jurisdicionalmente do direito.

A noção de efetividade do processo foi objeto de estudo de Cândido Rangel Dinamarco, para quem “a força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.”<sup>29</sup> Um processo só pode ser efetivo desde que predisposto a externar suficiente e adequadamente seus resultados.

Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva”<sup>30</sup>. Concretamente, quer dizer: (i) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; (ii) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; e, (iii) o juiz tem o poder dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva<sup>31</sup>.

Nas palavras de Marinoni, o direito ao resultado, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”.<sup>32</sup> Por meio do “princípio da efetividade”, deve-se repensar o processo civil, que tem que gerar resultados

---

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 270.

<sup>30</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 103-104.

<sup>31</sup> Explicação de Fredie Didier Junior ao citar o doutrinador Marcelo Lima Guerra.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênesis, 2003, p. 303.

práticos e concretos para aqueles que procuram o estado-juiz para a solução de seus conflitos de interesses.

Pensar que existe um direito fundamental à tutela executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo.

Observar adequadamente os princípios do “contraditório” e do “devido processo legal” não implica jamais na ineficácia dos direitos reconhecidos pela lei e pelo magistrado. É simplesmente seguir um trâmite em que ambas as partes possam ser ouvidas na medida dos seus direitos.

Por tudo o que foi exposto, temas como a necessidade de novos procedimentos especiais para a tutela de determinados direitos materiais, novas regras procedimentais que distribuam melhor o tempo ao longo do processo com aceleração do proferimento das decisões jurisdicionais e de sua realização concreta; aumento dos poderes dos magistrados; novas técnicas de atuação das decisões jurisdicionais são temas que devem ser pensados e que importam para a conclusão do nosso trabalho, sem, no entanto, deixar a particularidade do caso concreto em segundo plano.

### **3.1.10 Instrumentalidade**

Há uma concepção, que atualmente domina a doutrina especializada, e, aos poucos, se afirma na melhor jurisprudência, de acordo com a qual a preocupação maior do aplicador das normas e as técnicas processuais civis devem privilegiar o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob o comando da ordem jurídica.

Verifica-se dos julgados proferidos pelos tribunais pátrios a importante ressalva da “urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil” e de enfatizar que o processo “tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas”, evitando o apego exagerado às

técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais.<sup>33</sup>

Para a Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, complicar o procedimento, quando é possível simplificá-lo, representaria um “desserviço à administração da justiça”. Ainda segundo a Ministra, “os óbices e armadilhas processuais só prejudicam a parte que tem razão, porque quem não a tem perderá a questão no mérito, de qualquer maneira. O processo civil dos óbices e armadilhas é o processo civil dos rábulas”.

Conforme juízo crítico e pertinente da Ministra, “é fundamental, porém, que os advogados tenham condições de trabalhar tranquilos, especializando-se, não apenas no processo, mas nos diversos campos do direito material a que o processo serve. É o direito material que os advogados têm de conhecer, em primeiro lugar, para viabilizar a melhor orientação “pré-judicial” de seus clientes, evitando ações desnecessárias e mesmo para, nos casos em que o processo for inevitável, promover a melhor defesa de mérito para os jurisdicionados”.

Numa adequada concepção do processo civil contemporâneo, de um processo justo, e numa real compreensão da efetividade da tutela jurisdicional, deve-se relativizar as consequências do erro meramente formal, a que se acham expostos os advogados, mesmo os mais competentes e estudiosos, advertindo que não seria justo, na maioria absoluta das vezes, fazer prevalecer o rito sobre a substância do objeto da demanda. O efetivo direito das partes (direito substancial) não pode depender de tão pouco (simples formalidades).

Enfim, as reformas processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm que alcançar o espírito do julgador. Deve-se colocar um fim ao processo pelo simples processo. O que se deseja é o início de uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito, que devem ser alcançados o mais rápido possível (sem deixar de lado a sua eficiência),

---

<sup>33</sup> REsp nº 975.807/RJ – emblemático julgado da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (voto vencedor).

evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia constitucional de acesso pleno à Justiça.

## **4 O PROCESSO E O PROCEDIMENTO**

### **4.1 Normas Processuais e Normas Procedimentais**

Processo e procedimento referem-se a aspectos diversos de um mesmo objeto, que podem ser visualizados a partir de uma mesma realidade fática. Mas nem por isso a distinção entre um e outro deixa de ser relevante. Veja-se.

Segundo o que dispõem o inciso I do artigo 22 e o inciso XI do artigo 24, ambos da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, enquanto União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Na medida em que para o processo importa a finalidade e a relação existente entre os sujeitos do processo (partes e Estado-juiz), ao procedimento liga-se a ideia de realização sucessiva de atos, que se manifestam como aspecto exterior do fenômeno”<sup>34</sup>.

Nesse sentido, permite-se afirmar que matérias relacionadas ao exercício do direito de ação e às provas devem estar previstas em lei federal, vez que se referem diretamente ao direito material, que são de competência legislativa exclusiva da União.

Por outro lado, será tema eminentemente procedimental aquele relativo ao local em que determinada petição deve ser protocolizada pela parte, por exemplo.

### **4.2 Adequação do Procedimento ao Direito Material**

As regras processuais devem “guardar simetria com as regras de direito material”.<sup>35</sup> Vale dizer: os direitos materiais devem comportar uma dimensão processual adequada a garantir a sua eficácia, o que impõe reconhecer a existência de um direito

---

<sup>34</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 5ª. ed., rev., ampl, e atual, de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 27-28.

subjetivo ao processo adequado, ao qual corresponde o dever do Estado de realizar de maneira eficaz os direitos através do processo.

Dessa forma, a existência de um direito material implica automaticamente na existência de procedimento adequado (ou deveria). Se assim não fosse, estar-se-ia diante de situação sem sentido, uma vez que o direito material seria previsto apenas abstratamente, não sendo possível realizá-lo concretamente.

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “o que agora se pergunta não é se há direito ao processo/procedimento e ao correspondente dever do Estado, mas como definir, conformar e ordenar a dimensão processual dos direitos fundamentais”.

#### **4.3 Tipicidade e Atipicidade dos Procedimentos**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê inúmeras “fórmulas” legislativas que procuram ajustar-se a variadas situações problemas oriundas do direito material. Justamente por isso é que procedimentos especiais são previstos no Código de Processo Civil e em legislações específicas.

O sistema típico, rígido de procedimentos tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos, sendo até mesmo conveniente a previsão de procedimento uniforme para os casos que envolvam problemas similares, a fim de que se assegure, a todos aqueles que se encontrarem em uma dada situação de direito material, mesma solução procedimental, inclusive em nome dos princípios da segurança jurídica e isonomia<sup>36</sup>.

Ocorre que, na medida em que se refinam os pormenores da sociedade e do direito material, o sistema típico, rígido, se torna ineficiente, o que implica na imposição, ao órgão jurisdicional, de ajustes tendentes a especificar um procedimento para aquele

---

<sup>35</sup> ALVIM, Arruda. *Tratado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 1990, p. 259.

problema levado pelas partes ao judiciário. Esses ajustes deverão ser analisados caso a caso, sendo certo que serão facilitados na hipótese de o sistema prevê, de maneira expressa, um modelo procedimental atípico ou flexível, como acontece, por exemplo, com a norma prevista no artigo 461 do CPC: (...) na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Portanto, ao se deparar com concreta situação de direito que não se enquadre nos modelos típicos, ou seja, ao verificar deficiência de procedimento, ao magistrado compete estabelecer procedimento adequado para o caso, visando sempre por um processo eficiente, em observância aos princípios acima estudados.

#### **4.4 Deficiência Procedimental e Flexibilização do Procedimento**

Um sistema rígido, com modelos flexíveis de procedimentos, mostra-se, como regra, suficiente para abarcar parte significativa das controvérsias submetidas ao processo.

Problema ocorre nos casos em que a situação de direito material não se enquadra a nenhum procedimento preexistente. Ou seja, quando falta no sistema procedimento adequado para o caso concreto (deficiência procedimental). Nestas circunstâncias, inexistindo procedimento explicitamente previsto no sistema, o procedimento adequado deverá ser modelado pelo magistrado, como se concluiu no número acima, de acordo com os parâmetros oferecidos pelas partes, já que a ausência do procedimento adequado à tutela do direito substantivo é o mesmo que a negativa de existência daquele direito.

Nesse sentido, a fim de suprimir requisito procedimental que não se justifique, ou, por outro lado, cuja existência acabaria por negar o direito, a interpretação

---

<sup>36</sup> No mesmo sentido, cf. Leonardo Greco, *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*, item 2.8. GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*.

de procedimento previsto no Código de Processo Civil em consonância com a Constituição Federal pode ser a solução. No que se acredita.

Com base nas ideias apresentadas, das quais extraímos o entendimento de que as normas processuais civis devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais do processo, visando, cada vez mais, a fuga do formalismo exagerado e a adequação do procedimento ao caso concreto, para que se alcance o resultado prático com qualidade e eficiência – adequação do procedimento ao direito material, com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços), passaremos a analisar em específico a celeridade processual, algumas travas e possíveis soluções.

## 5 A CELERIDADE PROCESSUAL E A TRAVA DO JUDICIÁRIO

Como sempre esclarecedora se mostra a lição do Professor José Carlos Barbosa Moreira ao prever que:

“A lentidão da máquina judiciária inegavelmente constitui problema sério, que aliás nada tem de peculiar ao Brasil, senão que aflige até países do chamado primeiro mundo, alguns dos quais talvez não desfrutem, no particular, situação melhor que a nossa. Aqui, entretanto, cabem duas ou três observações de princípio. Uma delas é a de que não parece razoável sobrepor sucessivamente a tudo mais o açoitamento em inventar soluções, às vezes simplistas, para debelar o mal. As que se vêm tentando padecem do pecado original da falta de base empírica: não dispendo de dados concretos, de estatísticas abrangentes e confiáveis, que revelem com alguma precisão os pontos de estrangulamento, as causas mais relevantes da disfunção, atira-se a esmo, com o grave risco de investir quixotesicamente moinhos de vento, deixando em paz e sossego os verdadeiros inimigos. Ao contrário do que se costuma apregoar, muito provavelmente nem sequer serão as leis as maiores vilãs da história: há um fator de que pouco se cuida, e no entanto pode estar influenciando negativamente, de modo mais intenso, no rendimento do aparelho judicial – a má gestão administrativa de juízes e tribunais. Por outro lado, é hora de aceitarmos, com suas inevitáveis conseqüências, uma verdade fundamental: a de que jamais se logrará construir um sistema de Justiça que concilie de maneira perfeita a rapidez no funcionamento com a preservação de garantias de que, no presente momento histórico, dificilmente se poderia abrir mão. Alguma concessão sempre se terá de fazer, e é mister boa dose de prudência para buscar o necessário equilíbrio entre valores não raro contrapostos.”<sup>37</sup>

O rápido andamento dos processos nas repartições públicas já chegou a ser assegurado pelas Constituições Federais de 1934 (art. 113, n. 35 ) e 1946 (art. 141, § 36, inc. I), entretanto as Constituições de 1967 e de 1988 deixaram de conter tal previsão.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, elevou a celeridade processual à categoria de garantia constitucional<sup>38</sup>, introduzindo o inciso LXXVIII ao

---

<sup>37</sup> A Emenda Constitucional nº 45 e o Processo, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 33, 2005, p. 59/60.

<sup>38</sup> Segundo o professor Cândido Rangel Dinamarco, “Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. De nada tem valido a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor nesse país desde 1978, incorporada que foi à ordem jurídica brasileira em 1992 (Dec. n. 678, de 6-11-1992); e foi talvez por isso que agora a Constituição quis, ela própria, reiterar essa promessa mal cumprida, fazendo-o em primeiro lugar ao estabelecer que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

artigo 5º da Carta Magna ao prever: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".<sup>39</sup>

Um dos problemas que pode ser, desde já, apontado pela redação do artigo 5º, LXXVIII, é a caracterização do que seria "razoável duração" de um processo. Por ser um conceito aberto e totalmente subjetivo, a razoável duração de um processo para um aposentado, que mal consegue comprar os remédios, enquanto espera a revisão de sua aposentadoria, é diferente do de uma grande empresa que só obterá mais caixa ao ganhar uma ação.

De fato, a demora processual acaba sempre penalizando a parte mais fraca, que, muitas vezes, não pode esperar anos por uma solução e acaba aceitando fazer um acordo em condições longe de serem satisfatórias. Outro beneficiado pela demora é a parte que não tem razão e, muitas vezes, fica indevidamente com o bem requerido em juízo por muitos anos.

Não foi só, a referida Emenda Constitucional nº 45, que instituiu a Reforma do Judiciário, ainda inseriu dispositivos ao artigo 93 da Constituição Federal, visando à tramitação num tempo adequado dos feitos. De fato, o art. 93 prevê que a promoção do juiz por merecimento deve levar em consideração, entre outros fatores, a produtividade e a "presteza no exercício da jurisdição" (inciso II, alínea c); não receberá promoção o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-

---

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (art. 5º, LXXVIII, red. EC n. 45, de 8-12-2004)." ("O Processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário", in *Reforma do Judiciário*, coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 302).

<sup>39</sup> Segundo o professor José Carlos Barbosa Moreira, "Para não reduzir a bem intencionada disposição à releição de mera "regra programática", sem impacto real na vida do foro, é preciso atribuir-lhe, quando nada, a virtude de conferir ao prejudicado pela demora excessiva da prestação jurisdicional o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. Isso, todavia, pode surtir efeito diametralmente oposto ao visado: uma possível enxurrada de ações com tal fundamento contra o Poder Público agravaria o ingurgitamento das vias judiciais e terminaria por tornar mais lento o funcionamento da máquina. Algo do gênero parece ter acontecido na Itália. Nesse país, a Lei nº 89, de 24-3-2001, criou o direito a uma "equa riparazione" a favor de quem sofra dano resultante da violação do disposto sobre o assunto na Convenção européia para salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (Tratado de Roma, de 4-11-1950). Pois bem: segundo fonte digna de crédito, só no período de ano e meio entre março de 2001 e setembro de 2002, foram ajuizadas 9.385 ações com invocação da mencionada lei. Fácil imaginar as conseqüências perversas em matéria de desempenho do aparelho judicial." (O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria, in *Temas de direito processual civil*, 9ª série, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 373/374).

los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (inciso II, alínea e); acabou com as férias coletivas exceto nos Tribunais Superiores (inciso XII); assegurou que "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população" (inciso XIII); possibilitou que os servidores recebam "delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório" (inciso XIV); e determinou a imediata distribuição de processos em todos os graus de jurisdição, acabando com o represamento ocorrido em várias Cortes (inciso XV).

É claro que soluções simplistas como determinar a imediata distribuição dos processos judiciais não resolve o problema, pois a fila passou da distribuição para o julgamento, entretanto, mesmo assim, tal medida mostra-se salutar, pois com a designação de um Relator é mais fácil para a parte localizar o seu processo, requerer uma medida de urgência, etc.

Dentre todos os aspectos envolvidos na crise da justiça, optou-se por abordar, neste capítulo, três deles: a) o Poder Público em juízo e a celeridade processual; b) os problemas estruturais e de gestão do Poder Judiciário; e, c) as Leis e a mentalidade dos operadores como óbices à celeridade processual. Vejamos:

### **5.1 A Fazenda Pública em Juízo e a Celeridade Processual**

Como é notório, o grande litigante em todas as esferas do judiciário é o Poder Público. Além do grande número de feitos, os entes Públicos acabam por piorar ainda mais a lentidão dos nossos Tribunais por eternizarem os processos. De fato, como se sabe, o Poder Público utiliza-se de todos os recursos disponíveis (até por dever de ofício de seus Procuradores) para procrastinar o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Citado para o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Ente Público, fatalmente, vai discordar dos índices de correção e da taxa de juros aplicados e vai Embargar a Execução de Sentença e novamente levará a sua discordância até a última instância cabível. Não restando mais recursos e definido o valor a ser recebido, é expedido o ofício precatório, que, se ingressado no Tribunal até o dia 1º de Julho, deveria

ser pago até último dia do exercício seguinte. Deveria, pois a imensa maioria dos Estados e Municípios simplesmente não respeitam a ordem judicial e não pagam as suas obrigações.

É claro que, após transcorrer toda essa *via-crucis*, o particular vai fazer de tudo para receber o valor que lhe é devido. Sendo assim, vai solicitar o sequestro da verba, a intervenção Estatal nos Municípios ou Federal nos Estados<sup>40</sup> e etc. Como muitas vezes esses artifícios todos acabam não resultando em nada e dada a idade avançada de muitos Autores, restará a venda desse crédito com um deságio fabuloso para que possa utilizar, nem que uma pequena parte do que lhe seria devido, ainda em vida. Essas transferências de crédito geram mais trabalhos às varas que terão que conferir e informar ao Tribunal sobre todas essas cessões de crédito. Muitas vezes, esses vendedores descobrem que foram enganados por essas empresas que se especializaram em comprar esses precatórios, já que o valor informado do crédito seria muito menor do que o efetivamente requisitado ao Fisco. Assim, novas ações são propostas para anular as referidas cessões de crédito.

Quando os valores efetivamente são depositados pelo Poder Público, não se pense que o valor total será pago, mas só a primeira das dez parcelas anuais previstas pela Emenda Constitucional nº 30 (ADCT nº 78 para as ações ajuizadas anteriormente a 1999). Assim, o processo que acabaria com o pagamento durará mais, no mínimo, nove anos, ao invés de um, serão expedidos dez alvarás / guias de levantamento para cada uma das parcelas anuais. É claro que, pelo motivo do pagamento demorar tanto e se dar de forma parcelada, ao final, pode sobrar uma diferença, que gerará a expedição de um precatório complementar e uma nova fila para o recebimento dessa diferença.

Assim, é de fácil percepção que esse inadimplemento, por parte dos Entes Públicos, eterniza os processos, gera novos processos e incidentes e ajuda a atravancar ainda mais o nosso já combalido Poder Judiciário. Um processo que acabaria em pouco

---

<sup>40</sup> Infelizmente, a alegação de falta de recursos para a quitação dos precatórios passou a ser uma justificativa tida como plausível a impedir o decreto interventivo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado: “Intervenção Federal 2. precatórios Judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção

mais de um ano, após a expedição do ofício precatório, durará no mínimo dez anos e agregará nesses anos todos dezenas de novos conflitos e incidentes que terão de ser resolvidos pelo Poder Judiciário.

Por fim, cabe a indagação de que se efetivamente o Poder Público deseja uma Justiça célere, pois, como se sabe, o Poder Público é o maior cliente do Poder Judiciário e, na maioria das vezes, na condição de réu e devedor em face dos particulares.<sup>41</sup> Assim, muitas vezes, pode ser interessante que a Justiça tarde, pois as suas dívidas são roladas e só serão cobradas de seus sucessores. Com um Poder Judiciário mais aparelhado e apto a dar respostas imediatas aos jurisdicionados, vai ser mais difícil fazer desapropriações e deixar a conta para as outras administrações, deixar de pagar reajustes salariais e de aposentados, dar calote em precatórios, cobrar tributos inconstitucionais e demorar anos para restituir os valores indevidamente recolhidos, por exemplo.

## 5.2 Os Problemas Estruturais e de Gestão do Judiciário

Além do Poder Público como litigante contumaz, a celeridade processual é comprometida por vários outros fatores, sejam eles internos ou externos ao processo.

Como fatores externos ao processo, temos as deficiências estruturais, que acabam por prejudicar a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional. Parece claro que a estrutura do judiciário não acompanhou o crescimento do número de processos em tramitação, fato que ocasionou um sensível aumento na demora processual. Um primeiro problema seria a falta de verbas e de autonomia financeira do Poder Judiciário. De fato, ano após ano, o orçamento pedido pelo Poder Judiciário sofre cortes imensos e, com o

---

indeferido (Acórdão não unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, IF 1.317/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2003, DJU de 01/08/2003)”.  
<sup>41</sup> Cássio Scarpinella Bueno entende que toda vez que o Poder Público – o Estado-poder – está em juízo, o processo civil é diferente. Em sua visão do problema, o ‘processo civil’ em que o Estado é parte está modificado, recortado, verdadeiramente manipulado. Tudo é feito para que o processo não funcione e, conseqüentemente, o direito material, que dele necessita para ser realizado, fique carente de concretização em idêntica medida. (*O Poder Público em Juízo*, 5ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 327). Segundo o Autor, “o Estado brasileiro, para se beneficiar quando parte em processo judicial, desde sempre manipulou a legislação (e, no passado recentíssimo, com mais ampla liberdade, as medidas provisórias) para criar situações processuais de vantagens inexistentes para os particulares, desarrazoadas e injustificáveis mesmo para quem,

orçamento efetivamente recebido, somente se consegue pagar funcionários, sobrando muito pouco para modernização de instalações, informatização e cursos de reciclagem de funcionários<sup>42</sup>. Para minimizar essa situação, há propostas no sentido de vincular um percentual mínimo do orçamento do Estado ao Judiciário, a vinculação de parcela do ICMS, como acontece com as Universidades Paulistas ou o modelo inspirado na experiência do Rio de Janeiro, onde o Judiciário conseguiu um aporte maior de recursos, em 1996, com a criação de um Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Ele recebe os recursos referentes a custas e taxas judiciais e é gerenciado diretamente pelo tribunal.

Além da falta de verba, muitas vezes, o dinheiro é mal empregado, pois a gestão dos Tribunais é feita pelos próprios Magistrados, que, *data venia*, apesar de toda a boa vontade, não recebem qualquer treinamento para as tarefas administrativas – não são administradores. Talvez fosse mais produtivo que o tempo desses magistrados fosse dedicado àquilo que eles estudaram e fazem bem (julgar) e deixar a administração dos Tribunais com pessoas especializadas.

A tarefa de administrar um Tribunal se mostra muito complexa. Não se trata, apenas, de administrar a sede do Tribunal, mas todo um conjunto de fóruns e pessoas que integram a sua estrutura.

Segundo o Professor Rodolfo de Camargo Mancuso, a reação simplista de aumentar o tamanho do Judiciário, em face do aumento do número processos, não vem funcionando, pois *“Os programas e estratégias que dentre nós vão sendo excogitados e implementados em termos de política judiciária, mostram-se focados na vertente quantitativa do problema, isto é, no volume excessivo de processos: ao aumento da*

---

por definição, conglomeram interesses de toda uma coletividade. A desigualdade por ele perpetrada, para alcançar essa finalidade, é indesmentível.” (p. 323/324).

<sup>42</sup> Segundo Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, “organizar o sistema jurídico implica das condições de aparelhamento ao Poder Judiciário, repassando-lhe a parte devida no orçamento, garantindo assim a sua autonomia financeira, pois com quieras não será possível reverter a anacrônica organização judiciária, tampouco fornecer justiça rápida e eficiente.” (“A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável”, in *Revista de Processo*, n. 112, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 242). Na sequência prossegue a Autora versando que “Ora, estando a arrecadação de tributos afeta ao executivo, compete-lhe transferir para os demais poderes da República os recursos necessários para o seu bom funcionamento. Todavia, no Brasil, o executivo e o legislativo vetam, ao seu próprio talante, e segundo os seus interesses (quase sempre políticos) as verbas destinadas ao poder judiciário ou, ainda, o executivo não faz o devido repasse. Com isso, o judiciário vem enfrentando séria crise financeira, impossibilitado de estruturar-se para cumprir adequadamente a sua função.” (p. 261/262).

*demanda (mais processos) se intenta responder com um incessante crescimento da base física do Judiciário (mais fóruns, mas juízes, mais equipamentos de informática, enfim: mais custeio), sem que se dê conta de que tal estratégia muito se aproxima do enxugar gelo, a par de agravar a situação existente, na medida em que o aumento da oferta acaba por retroalimentar a demanda, disseminando junto à população a falácia de que toda e qualquer controvérsia pode e deve ser judicializada, quando, antes e superiormente, caberia expandir a informação quanto ao acesso a outros meios, auto ou heterocompositivos.”<sup>43</sup>*

Outro ponto importante de ser analisado é a especialização das varas judiciais, o que se acredita que implicaria em maior qualidade e celeridade das decisões judiciais.

O Ministro Sidnei Agostinho Beneti<sup>44</sup>, do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, entende que mais importante do que a especialização de varas, é a especialização temática nos Tribunais, de maneira que um órgão, uma câmara ou um grupo seja competente dentro do tribunal para o julgamento da matéria. Com um número reduzido de julgadores apreciando a matéria em discussão, mais facilmente se chegará a uma estabilidade de orientação firme, que dará os parâmetros aos juízes de graus inferiores e aos advogados e partes dos processos.

Mostra-se também interessante a especialização dos juízes, pois principalmente nos grandes centros, onde as causas são maiores e mais complexas não é possível se exigir que um juiz entenda sobre todas as áreas do direito para que se tenha um julgamento célere e de qualidade. Inclusive, dada a dificuldade de promoção na carreira em grandes centros, não é raro se ver, por exemplo, um juiz especialista em Penal, com vários títulos, tendo de assumir uma vara cível para não ficar para trás na carreira. O mesmo ocorre com a chegada de novos membros aos Tribunais locais e Superiores. Tal deficiência do sistema, além de não atender aos interesses do próprio julgador, acaba por prejudicar a qualidade e a rapidez dos julgados. Não parece ter sentido colocar um juiz especialista em

---

<sup>43</sup> A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória), in *Revista dos Tribunais*, n. 888, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 12.

<sup>44</sup> In "Doutrina de precedentes e Organização Judiciária", in *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira* (Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 485.

direito penal para julgar causas cíveis. A Justiça perde nas duas pontas. Perde a vara penal um juiz profundamente especializado e atualizado sobre a matéria em julgamento e que, por isso, apto a dar uma solução rápida e de qualidade e perde a vara cível, que terá um juiz somente esforçado e que dificilmente conseguirá dar uma resposta num tempo adequado e com a qualidade esperada.

Mostra-se ainda necessário um maior investimento em tecnologia e na contratação<sup>45</sup> e qualificação do pessoal (funcionários e juízes). A Emenda Constitucional nº 45 inclusive alterou a Constituição Federal para prever como requisito para o a promoção dos juízes a frequência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Como o juiz além de um julgador, é também o administrador do cartório, deveria receber cursos de administração de empresas, gestão de pessoas e etc., pois, muitas vezes, o emperramento da vara não se dá pela ausência de conhecimento técnico do juiz, mas por problemas de gestão do cartório.

Por fim, os critérios para a escolha de juízes devem ser repensados. Hoje, dá-se muita importância à capacidade do candidato em armazenar dados e não se dá a importância necessária ao raciocínio e à experiência de vida dos pleiteantes aos cargos. Tanto que grande parte dos aprovados são muito jovens, recém saídos das faculdades. Eles

---

<sup>45</sup> O professor Cândido Rangel Dinamarco atesta que "a relação de juiz-cidadão, é, no Brasil, de um por vinte e cinco mil (no Estado de São Paulo, um por mais de vinte e seis mil), enquanto que na Alemanha não há quatro mil cidadãos para cada juiz e no Uruguai existem cerca de cinco mil. Até agora nenhuma medida aceleratória viável foi proposta, nem há como inchar tanto o Poder Judiciário a ponto de por esse meio reduzir significativamente tal proporção (ou desproporção) - notadamente nas instâncias superiores. ("Súmulas Vinculantes", in Revista Forense, v. 347, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 52). A falta de Juízes também é apontada pelo Professor Yasuhei Taniguchi como uma das causas do congestionamento processual no Japão: "The main cause for the congestion is a small number of judges in Japan, another infrastructural difference from the German system. There are only about 2,200 judges of full qualification and about 800 summary court judges, who can only serve in the lowest level court of limited jurisdiction below the district court. The number of civil litigation is also smaller than in most Western countries, but large enough for a small number of judges and lawyers. It must be reminded, moreover, that most of these cases brought to the court are difficult cases, legally and factually, because for the Japanese a litigation is the last resort to be used only after all kinds of effort to solve a dispute have failed. Accordingly, the settlement rate is only about 30 per cent. Therefore, judge's burden to hear the cases and to write a final judgments is very heavy. They usually work at night and over the weekend to write judgments." ("Japan's recent civil procedure reform: its seeming success and left problems", in *The reforms of civil procedure in comparative perspective*, coord. Nicolò Trocker and Vincenzo Varano, Torino, Giappichelli, 2005, p. 110). Já a Austria passou um grande período sem ter problemas com a duração dos processos civis, pois possuía um grande número de juízes profissionais, sendo aproximadamente 1.650 juízes para 8 milhões de habitantes, isto é, mais de 1 juiz para cada grupo de 5.000 habitantes. (Cfr. Ena-Marlis Bajons, "Civil Procedure for Austria revisited. An outline of recent Austrian civil procedure forms", in *The reforms of civil procedure in comparative perspective*, coord. Nicolò Trocker and Vincenzo Varano, Torino, Giappichelli, 2005, p. 118).

possuem grande capacidade de decorar leis, súmulas e códigos, mas pouca experiência de vida ou mesmo profissional. Logo, os nossos juízes ao ingressar na carreira possuem muito conhecimento teórico (para passar no concurso) e quase nenhum conhecimento prático. Não serão as poucas palestras assistidas e sentenças prolatadas nas Escolas da Magistratura que darão esse conhecimento necessário, sendo que o aperfeiçoamento deve ser contínuo durante toda a carreira<sup>46</sup>.

### 5.3 As Leis e a mentalidade dos operadores como barreira à celeridade processual

Parece claro que a demora processual não se dá somente por fatores internos ao Poder Judiciário. Existem fatores externos, que se mostram muito relevantes para que não se tenha a celeridade processual almejada.

Cabe assim apontar que a forma como são redigidas as leis processuais tem sua parcela de culpa pela morosidade do processo, pois geram diferentes interpretações pelos órgãos jurisdicionais e, com isso, inúmeros incidentes são criados até que seja fixado o entendimento mais consentâneo com a *mens legislatoris*. Veja-se o exemplo do artigo 475-J do Código de Processo Civil<sup>47</sup>, que ao não fixar o prazo inicial para o pagamento espontâneo e sem a multa de 10% acabou por gerar muitas controvérsias e recursos.

Também não bastam novas leis e maiores investimentos em instalações e pessoal se não ocorrer a mudança na mentalidade dos operadores do direito. É necessário que todos tenham em mente a importância de um processo seguro, célere e sem dilações indevidas.

---

<sup>46</sup> É o entendimento do professor Ademar Pereira para quem “o nosso juiz hoje ingressante é preparado juridicamente, isto é, sua cultura jurídica é muito boa. O problema - e agora posso usar minha experiência como integrante da Comissão de Ensino Jurídico do nosso Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em relação aos cursos de Direito que hoje surgem no País em uma quantidade extraordinariamente grande, é que tais cursos não preparam absolutamente ninguém, apenas vendem o seu diploma. Muitos dos alunos destes cursos realmente não têm preparo nem passam em concurso algum para magistratura, ou não ingressam nos quadros da Ordem dos Advogados. É uma realidade trágica de muitos dos nossos cursos de Direito.” (“Discurso proferido na Mesa de Redonda de Abertura”, in *Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual*, coord. Cláudio Lembo, São Paulo, Minha Editora, Brasília, Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 37).

<sup>47</sup> Correspondente ao artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

De nada adianta o advogado reclamar do atraso na prestação jurisdicional e, logo em seguida, ajuizar um recurso somente para postergar o desfecho do processo, ou deixar de concordar com um acordo justo somente para que o tempo de tramitação do processo jogue a favor do seu cliente.

Mostra-se também necessário acabar com a cultura do atraso, que domina os operadores do processo. Como a demora processual é praticamente inevitável, todos acabaram acomodando-se com ela. Assim, como está tudo atrasado, não se tem mais a gana de tentar bater metas, aumentar a produção, fazer hoje o que poderia deixar para amanhã e etc. Como o volume de autos é muito grande, os operadores sentem-se desestimulados ou mesmo impotentes para alterar essa situação. O atraso processual já está banalizado. A surpresa se dá quando um processo tem uma tramitação célere. Hoje, ninguém mais se espanta por um processo aguardar meses para uma simples juntada de petição, ou mesmo uma decisão de mero expediente. Faz-se necessária a quebra desse círculo vicioso que a cultura do atraso criou no sistema.

É preciso também uma união de todos os operadores do direito para que se consiga uma verdadeira e duradora melhora na prestação jurisdicional. É necessária a mudança cultural e no pensamento das partes envolvidas para que se tenha efetivamente um processo seguro e célere. O pacto deve ser efetuado entre os acadêmicos, advogados, Juízes, Promotores, Procuradores de entes Públicos, funcionários da Justiça, Poderes Legislativo e Executivo e etc., para que todos exponham as peculiaridades de suas atividades para que se tente, na verdade, encontrar uma solução que contemple os interesses de todos e não só de uma única classe. Já não fazem mais sentido as declarações de que a culpa pela demora processual é dos advogados que recorrem de tudo ou dos juízes que trabalhariam pouco, já que a “culpa” é de todos, que devem buscar uma solução para o problema da celeridade e da efetividade do nosso processo em conjunto.

Logo, não basta avançar em uma só frente para que se alcance a celeridade processual. O problema é multidimensional e só com medidas que ataquem realmente o problema é que conseguiremos uma justiça mais célere. Acredita-se que nos últimos anos tem-se modificado muito a lei e esquecido das outras frentes.

## 6 A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA QUE SE ATINJA A SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E CELERIDADE

Hoje, quando se fala em Tutela Jurisdicional, fala-se em efetividade da prestação jurisdicional, como abordamos no capítulo: “Perfil Constitucional do Processo”. Processo efetivo é aquele que observa o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporcionando às partes o resultado desejado pelo direito material. Quando se fala em segurança, pensa-se no sentido de participação, a fim de que o processo possa retratar algo muito próximo daquilo que ocorreu no plano das relações de direito material. Segurança também pode ser vista pelo ângulo da previsibilidade (decisões não surpresas). Isto é: se a jurisprudência é favorável ao Autor, parece claro prever que a ação será julgada procedente e vice e versa.

Já celeridade processual foi até elevada à categoria de garantia constitucional, sendo prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, como também já estudamos. Entretanto, a simples mudança na lei sem mudanças profundas estruturais e na mentalidade dos operadores pode ser inócua e cair no esquecimento. É triste constatar isso, mas a nossa Justiça continua lenta e repleta de processos repetitivos, que tratam de matérias idênticas e que acabam lotando o Poder Judiciário.

Assim, chegou-se à conclusão de que muitas das causas não poderiam ser julgadas individualmente, mas sim com base em julgamentos anteriores sobre a mesma matéria. Logo, cada vez mais, a Jurisprudência e os Precedentes passaram a ter um papel preponderante para a obtenção de um processo efetivo.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> O Ministro Gilmar Mendes e Samantha Meyer Pflug advertem que o respeito aos precedentes é uma das formas para combater a proliferação dos casos de massa; “Percebeu-se há muito que a súmula não seria apta a resolver, de forma integral, o problema do excesso de recursos, especialmente no contexto de uma sociedade de massas, tendo em vista o seu limitado caráter de obrigatoriedade ou a sua obrigação indireta (expressão de Victor Nunes). Assinale-se, por outro lado, que a constituição de 1988 deu um significativo impulso à chamada crise numérica experimentada pelo Supremo Tribunal Federal. A Constituição conferiu expressiva ênfase à proteção judicial efetiva, emprestando significado ímpar às ações judiciais individuais e coletivas. De resto, o espírito emanado desse texto certamente contribuiu para que as pessoas reivindicassem, com maior intensidade, os seus direitos na Justiça. Com muitos desses pleitos eram pretensões homogêneas – casos de massa, como, v.g., os casos ligados a planos econômicos, questões previdenciárias, FGTS etc. – ninguém haveria de se surpreender com o fato de os feitos processuais terem se multiplicado.” (“Passado e presente da Súmula Vinculante: Considerações à Luz da Emenda Constitucional n. 45/2004”, in *Reforma do Judiciário*, coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 330/331).

Com a promulgação da Constituição de 1988, procurou-se valorizar os precedentes com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, dentre outras atribuições, deveria zelar pela unificação da jurisprudência dos diversos tribunais do país. Entretanto, infelizmente, o STJ ainda não conseguiu desempenhar tal papel em sua inteireza e, em passado recente, alterou posições sobre temas teoricamente já pacificados<sup>49</sup>. Isto é muito ruim para o sistema, pois faz com que as partes recorram sempre ao STJ (mesmo no caso do recurso ser contrário ao entendimento pacificado do referido Tribunal) na esperança de que, quando do julgamento, o entendimento até então pacificado seja revisto pelos Ministros. Vai que a parte tenha sorte! É nisso que se acredita para muitas vezes se aventurar processualmente.

Não se pode mais admitir que a cada troca na composição dos Tribunais se queira revisar os entendimentos já pacificados<sup>50</sup>. Cada novo Ministro ou Desembargador deve ter o senso coletivo, em primeiro lugar, e continuar aplicando o entendimento pacificado no Tribunal em que passar a atuar, mesmo no caso de não concordar com ele. Cabe ao novo membro do Tribunal lutar pelos seus entendimentos em matérias ainda em julgamento e não pacificadas e não tentar impor o seu pensamento aos seus novos pares, na tentativa de modificar entendimentos já estabelecidos e cristalizados há muito, pensando na sociedade, no fim do seu trabalho.

Tais mudanças trazem insegurança jurídica, afetando a credibilidade de nossos Tribunais e causam enorme demora processual, pois as partes se veem obrigadas a recorrer, sempre na esperança da mudança de um entendimento já pacificado – de fato para

---

<sup>49</sup> Conforme reconhece o professor José Rogério Cruz e Tucci: "Na verdade a incerteza que nasce do advento de um novo precedente em substituição à orientação consolidada, acarreta um custo social e econômico elevadíssimo, mesmo nos sistemas que não conhecem força vinculante da jurisprudência, uma vez que a situação de incerteza gerada pela mudança somente poderá ser eliminada depois de um período relativamente considerável para que seja consolidada a nova regula. Esse problema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal da Alemanha, que revelou grande perplexidade com o fato de que a mudança de rumo dos precedentes judiciais pode mesmo ensejar o 'desaparecimento da base do negócio, quando as partes de um acordo partiram, em consonância da situação jurídica que resultava da jurisprudência anterior.' No entanto, sem embargo da possibilidade da ocorrência dessa inevitável situação, tanto o Supremo como a Corte Constitucional alemães consideram que as regras que proíbem a retroatividade das leis não poderiam estender-se às decisões dos tribunais. Se tal fosse possível, 'conduziria a que os tribunais houvessem de estar vinculados a uma jurisprudência outrora consolidada, mesmo quando essa se revele insustentável à luz do conhecimento apurado ou em vista da mudança das relações sociais, políticas ou econômicas.'" (Precedente Judicial como Fonte de Direito, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 321). A alteração de entendimento ocasional e sempre pontual se mostra até importante para o sistema, entretanto, não se pode admitir que a alteração frequente de entendimentos pacificados seja uma constância em nosso ordenamento.

<sup>50</sup> Aqui também cabe a crítica de Tribunais Superiores políticos.

tentar a sorte, e as mudanças de orientação acabam gerando o ajuizamento de inúmeras Ações Rescisórias para desconstituir julgados que transitaram segundo a orientação pacificada e não mais vigente. Isto é: o que era para trazer celeridade e segurança jurídica muitas vezes surte efeitos contrários: o aumento de processos, a morosidade e a insegurança jurídica.

Ademais, deve ser visto com restrição o entendimento de que os juízes de primeira instância possuem total liberdade e independência para julgar a causa sem se ater às súmulas e entendimentos pacificados dos Tribunais Superiores.<sup>51</sup> Não existindo um motivo justo e fundamentado para a não aplicação dos entendimentos cristalizados pelos Tribunais Superiores, devem os precedentes ser respeitados para que tenhamos segurança jurídica e uma estabilidade no sistema. De nada adianta os Tribunais Superiores serem contrários à tese defendida nos autos e o juiz de primeira instância julgar o processo procedente, pois nesse caso só estará "vendendo uma ilusão" ao Autor e fazendo que o Réu e o Judiciário gastem tempo e recursos até que o processo chegue aos Tribunais, para que a sentença seja reformada, com a aplicação do entendimento pacificado. O mesmo acontece no caso inverso, no qual a tese é amplamente aceita pelos Tribunais Superiores e o juiz de primeira instância julga improcedente o pedido. Nesse caso, o Autor terá de pagar custas para apelar (muitas vezes exorbitantes, especialmente quando se fala em Justiça Estadual), aguardar a distribuição e o julgamento da apelação ou recursos especial e extraordinário, para só então ter aplicado o entendimento pacificado. Ademais, com o exagerado formalismo dos nossos Tribunais, é provável que seus recursos não sejam conhecidos por uma armadilha jurídica e o processo não atingirá o seu escopo de pacificação social e de

---

<sup>51</sup> É de se concordar com o professor Cândido Rangel Dinamarco quando sustenta que "Nenhum princípio ético ou político tem valor absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação ou da própria Humanidade, nem valor suficiente para impor-se invariavelmente sobre outros princípios e sobre todas as legítimas necessidades de uma convivência bem organizada. O culto exagerado a determinado princípio ou idéia fundamental resolve-se em fetichismo e presta-se a aniquilar outros princípios ou idéias fundamentais de igual ou até de maior relevância científica ou social, a dano de valores que clamam por zelo e preservação. Quando o Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, então na Presidência do Supremo Tribunal Federal, ergueu a bandeira das decisões vinculantes dos Tribunais superiores da União, não faltavam todavia vozes divergentes a sustentar a inconveniência da proposta, seja em face do princípio político da separação dos Poderes do Estado, seja do postulado da independência dos juízes ou da efetividade do contraditório. Mas a angustiada realidade do Poder Judiciário brasileiro, sobrecarregado e moroso, exige uma solução liberta de preconceitos políticos ou jurídicos radicalizadores dessas conquistas liberais. É preciso inovar com cautela e sem despreço pelos valores residentes naqueles princípios, mas com sabedoria e coragem suficientes para saber em que medida não de prevalecer e como precisam ser harmonizados certos valores eventualmente conflitantes." ("Súmulas Vinculantes", in *Revista Forense*, v. 347, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 51/52).

entregar justiça. Esbarrar-se-á em eventual formalismo exagerado, sem que se atinja a finalidade almejada.

O Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu a seguinte disposição no artigo 479<sup>52</sup>: "O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência dominante."<sup>53</sup>

No artigo supra referido, temos a previsão da súmula conhecida como persuasiva, isto é, cujo seguimento pela própria Corte e pelas Cortes inferiores não é obrigatória, mas que serve de forte embasamento para o julgamento de acordo com a previsão da súmula. A súmula persuasiva é característica dos países do sistema da *civil law*, como o Brasil. Já a súmula vinculante, recentemente adotada em nosso ordenamento, é característica dos países da *common law*, nos quais os precedentes devem ser seguidos obrigatoriamente pela própria Corte e pelas Cortes inferiores.

No Brasil, os precedentes foram ganhando papel de destaque com as seguidas alterações sofridas pelo artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>54</sup>, que refletiram a tendência do legislador em conferir maior poder aos relatores dos processos, nos Tribunais, com o intuito de acelerar o curso do processo.

A redação do artigo 557, trazida pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, foi sem dúvida uma das mais importantes para a efetividade da tutela jurisdicional, pois, visando a desafogar os tribunais de recursos repetitivos e meramente protelatórios, previu a possibilidade de o relator negar seguimento isoladamente aos recursos, no caso de já existir jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores sobre a mesma matéria (*caput*).

---

<sup>52</sup> Vide artigo 926 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>53</sup> O professor José Rogério Cruz e Tucci muito bem observa que "É até curioso assinalar que, enquanto o Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editam, com destacada freqüência, as suas respectivas súmulas, os tribunais regionais federais e estaduais dificilmente admitem a julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência. É patente, nesse sentido, o infundado receio de submissão ao pensamento da maioria..." (Precedente Judicial como Fonte de Direito, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 259).

<sup>54</sup> Vide artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, o Parágrafo 1º-A, do artigo 557, prevê que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Hoje, quase que a totalidade dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça são julgados monocraticamente pelos relatores, tendo por base os precedentes destas Cortes em relação às matérias constantes dos recursos. O STJ até alargou o alcance da letra da lei, prevendo que o art. 557 também poderia ser utilizado no julgamento do Reexame Necessário (Súmula 253). Já, nos Tribunais inferiores, o seu emprego não é tão grande, já que muitas vezes as partes recorrem da referida decisão por meio de agravo (art. 557, § 1º, do CPC) para tentar levar a causa aos Tribunais Superiores.

Nas reformas mais recentes, os precedentes continuaram com papel de destaque. O controvertido artigo 285-A<sup>55</sup> do Código de Processo Civil previu a possibilidade de o juiz transcrever uma sentença sua em um caso precedente para um caso posterior "idêntico".

Já a Súmula Impeditiva de Recurso surgiu como alternativa menos radical que a súmula vinculante e também para prestigiar os entendimentos sumulados do Superior Tribunal de Justiça, que acabou sendo impedido de editar súmula vinculante. A Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006 introduziu o § 1º ao artigo 518 do Código de Processo Civil que dispõe: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Entretanto a importância dos precedentes chegou ao seu ápice com a criação das Súmulas Vinculantes. Após anos de discussão, a reforma do judiciário (EC 45) incluiu o artigo 103-A à Constituição Federal, prevendo a criação das Súmulas Vinculantes, não só para os membros do Poder Judiciário como também para a Administração Pública. Apesar de toda controvérsia surgida, principalmente pelo risco de engessamento da jurisprudência,

a inovação sem dúvida é boa, mas não deve ser tida como a salvação do processo. Isto porque, acredita-se que as partes continuarão ajuizando processos em defesa de teses contrárias às já sumuladas, procurando mostrar que a súmula não seria aplicável àquele caso particular.

Conclui-se que o respeito aos precedentes, além de gerar uma maior rapidez nos julgamentos, gera uma maior segurança e previsibilidade ao sistema. O julgamento de casos idênticos de forma diferente, ao talante dos diferentes juízes, é fonte inesgotável de descrédito do Poder Judiciário em face da população.<sup>56</sup> Deve-se ressaltar que o respeito aos precedentes não pode ser tido como uma interferência indevida no livre convencimento dos juízes.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> Vide artigo 332 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>56</sup> Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier: “Sempre nos pareceu extremamente preocupante o fato de um sistema jurídico ser exageradamente tolerante com a subsistência de decisões judiciais diferentes para casos idênticos. A observação da vida nos fez perceber que, quando isso acontece, há uma imensa decepção da população, acompanhada de uma dose elevada e significativa de descrédito em relação ao Poder Judiciário. Portanto, trata-se de um fenômeno que não deve ser valorizado positivamente. Princípios constitucionais relevantes são ofendidos quando estas situações se proliferam. Esses princípios, que se consubstanciam em apoio do Estado de Direito, são os da Legalidade e da Isonomia, indesejavelmente arranhados como decorrência da tolerância, que ultrapassa um certo limite, quanto à existência e subsistência de decisões diferentes sobre casos exatamente iguais.” (“A Súmula vinculante, vista como legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros”, in *Revista do Advogado*, n. 92, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, 2007, p. 7/8).

<sup>57</sup> À respeito Luiz Guilherme Marinoni é enfático ao defender o respeito aos precedentes, pois “(...) a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isto, que este sistema não serve a ele, porém ao povo. Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isto, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional. É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disto, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em um “nada”, ou, pior, em obstáculo que tem que ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. De outra parte, é certo que o juiz deixa de respeitar a si mesmo e ao jurisdicionado quando nega as suas próprias decisões. Trata-se de algo pouco mais do que contraditório, beirando, em termos unicamente lógicos, o inconcebível. (“Aproximação

Outro problema criado pelos processos repetitivos é a dispersão jurisprudencial decorrente do julgamento individual de cada uma dessas grandes lides. Essa dispersão acaba gerando perplexidade nas partes, incentivando os abusos recursais e descreditando o Poder Judiciário.

Sem dúvida, para fazer frente ao descomunal aumento de processos ajuizados e que acabaram atolando o nosso Poder Judiciário, o Precedente tem papel de destaque para que se consiga chegar a um processo célere e seguro.

## **7 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO AUMENTO DOS PROCESSOS REPETITIVOS TAMBÉM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Para fazer frente ao grande aumento no ajuizamento de ações judiciais, principalmente das ações repetitivas, foram propostas novas alterações na Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 1973 para aumentar a celeridade processual. Neste tópico, serão mostradas algumas das principais novidades implementadas em nosso ordenamento jurídico, comparadas com o Novo Código de Processo Civil e se essas inovações serão suficientes para que se tenha uma tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva.

É indubitável que têm de ocorrer reformas legislativas visando ao aperfeiçoamento do processo, principalmente para que se tente diminuir o prazo de tramitação dos processos judiciais. De fato, é possível que ocorram limitações recursais na tramitação das ações, mas estas regras devem ser claras e do conhecimento de todos os operadores. É justo que se impeça o acesso ao Supremo Tribunal Federal, caso o processo não verse sobre matéria de interesse comum da coletividade, mas não parece correto que um recurso extraordinário já existente no Supremo Tribunal Federal não seja julgado por ausência de uma cópia processual, que não está prevista em nenhuma lei.

O que se prega é que não podem existir armadilhas, formalismos inúteis e exagerados no julgamento dos processos, tão somente para evitar que se atinja a resolução do mérito, que, na verdade, deveria ser a finalidade da Lei. Caso as restrições estejam expressamente presentes nas leis e com o escopo bem definido (dar celeridade, efetividade ao processo), devem ser indiscutivelmente aplicadas.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier partilham do referido entendimento no sentido em que "(...) a adoção da súmula vinculante é uma medida extremamente salutar para o sistema, já que deve diminuir consideravelmente a sobrecarga de trabalho de todos os órgãos do Poder Judiciário, desde os Tribunais de Primeiro Grau, passando pelos Tribunais de Segundo Grau e chegando aos dois Tribunais de cúpula, e deve gerar, concomitantemente, uma prestação jurisdicional de melhor qualidade. Creemos que estes institutos que provocam legitimamente a diminuição da sobrecarga de processo dos Tribunais são extremamente bem-vindos e terão, com certeza, como reflexo indireto, o de diminuir o número de decisões que não admitem recursos, fundadas em razões ilegítimas, do ponto de vista

Sobre o Novo Código de Processo Civil, que deve entrar em vigor proximamente, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>59</sup> afirma que:

“(...) muitas vezes, o novo Código optou por deixar clara a interpretação que já deve ser dada ao direito em vigor; ou por resolver expressamente problemas criados pelas várias possíveis interpretações de um certo dispositivo; ou, ainda, por corrigir expressamente certos rumos da jurisprudência, tidos por equivocados por parcela expressiva da comunidade jurídica, para não dizer a sua totalidade, abrangendo estudiosos e operadores do direito (...)”

Parece-nos que a ideia do Novo CPC é a de caminhar no sentido acima aclamado. Entretanto, como bem dito pela Ilustre Teresa Arruda Alvim Wambier, as leis já existiam, o que se buscou foi aclarar a interpretação que já deve ser dada ao direito vigente. Ainda, é notório que a nova letra da Lei implicará em novas discussões interpretativas, jurisprudenciais, doutrinárias e etc. Até que os operadores do direito dominem o Novo CPC, se é que isso um dia acontecerá, todas essas discussões, na verdade, tendem a aumentar.

Assim, cumpre mais uma vez ressaltar que não serão só reformas legislativas que possibilitarão a obtenção de um processo seguro e célere. O problema, talvez, antes de ser legislativo é cultural e estrutural.<sup>60</sup> Assim, apesar de se achar louvável a iniciativa do Senado Federal de se constituir uma Comissão para a elaboração de um Novo Código de Processo Civil, o que foi feito, sendo certo que o Novo CPC está na eminência de entrar em vigor, essa medida, se isolada, não deve alcançar os resultados almejados.

---

jurídico. Infelizmente o acúmulo de trabalho de alguns tribunais faz com que muitos recursos que deveriam ser julgados no mérito não sejam admitidos por ausência de formalidades que certamente não teriam sido nem percebidas, se não fosse a situação de verdadeiro desespero em que se encontra o órgão colegiado, que, muitas vezes, não consegue realmente dar conta da imensidão de recursos que deve julgar.” (“A Súmula vinculante, vista como legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros”, in *Revista do Advogado*, n. 92, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, 2007, p. 8).

<sup>59</sup> in *Novo Código de Processo Civil Comparado Artigo por Artigo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, apresentação.

<sup>60</sup> Outro não é o entendimento da professora Ada Pellegrini Grinover: ‘Quero inicialmente manifestar a minha concordância com aquilo que foi dito pelos colegas espanhóis em relação ao fato de que a reforma legislativa não é suficiente para que se tenha uma justiça funcionalmente melhor. Nós temos de fazer, no Brasil, mudanças estruturais dentro do Poder Judiciário. Aqui não existe o contencioso administrativo; temos um sistema de jurisdição uno e temos de investir, não só em número de juízes - pois o nosso número de juízes é muito baixo -, como também as estruturas operacionais, em informatização, em organização e isso efetivamente só pode ser realizado com a participação de especialistas de outras áreas.’ (“Discurso proferido na Mesa de Redonda de Abertura”, Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual, coord. Cláudio Lembo, São Paulo, Minha Editora, Brasília, Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 26).

## 7.1 Da Improcedência Liminar do Pedido: Artigos 285-A do CPC/73 e 332 do Novo CPC

Em que pesem as abalizadas opiniões em contrário, deve ser defendida a posição de que a sentença, sem a citação do réu, não deve ser tida como inexistente. Tal entendimento seja antes ou com muito mais razão depois da entrada em vigor do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. De fato, o referido dispositivo foi uma resposta do legislador para tentar favorecer a celeridade processual, baseando-se na valorização dos precedentes em nosso ordenamento. Agora, com a previsão legal da possibilidade da prolação de sentença de improcedência, sem a citação do réu, parece difícil a manutenção da afirmação peremptória de que qualquer sentença em que não ocorreu a citação do Réu seria inexistente e não seria apta a transitar em julgado. É de se ressaltar que, mesmo antes da referida inovação legislativa, já se mostrava possível a referida solução, já que a falta de citação não geraria qualquer prejuízo ao réu.

Assim, é de se concordar com Humberto Theodoro Júnior,<sup>61</sup> quando prevê que “Por isso mesmo, se o processo chegar a ser julgado, no mérito, e o julgador verificar que, não obstante a presença da nulidade, a solução da lide irá favorecer a parte a quem aproveita a nulidade, razão não haverá para sua decretação, ou para repetição inútil do ato viciado (art. 249, § 2º). De tal sorte, se é nula a citação do réu revel, mas a solução da lide vai ser rejeição do pedido do autor, seria um contra-senso anular o processo para mandar renovar o ato citatório. Se o revel vai ganhar a causa, o que cumpre ao juiz é proferir sentença de mérito, compondo definitivamente a lide, pois esta é a missão maior do processo e deve prevalecer sobre qualquer outra medida simplesmente formal, quando o destinatário da regra processual violada não esteja sofrendo prejuízo pela irregularidade procedimental.”

Diferente não é o entendimento de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>62</sup> para quem “Se a sentença é favorável ao réu não citado, não é possível a sua invalidação, pois não há nulidade sem prejuízo. Além disso, faltaria ao réu não citado interesse de agir na propositura da querela nullitatis. Em sentido contrário, Pontes de

---

<sup>61</sup> Cfr. “As Nulidades no Código de Processo Civil”, in Revista de Processo, n. 30, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983, p. 51/52.

Miranda, 'a sentença ainda favorável, não cobre o vício da citação nula do revel' (Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t.11, p. 82)"

Vale ainda ressaltar que o nosso ordenamento já admitia o julgamento totalmente favorável ao réu antes da citação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito ou com julgamento de mérito nos casos de reconhecimento de prescrição e decadência (art. 269 IV do CPC).

Sem dúvida, uma das maiores novidades das últimas reformas do Código de Processo Civil de 1973 foi a inclusão do artigo 285-A, pela Lei nº 11.277/2006, que prevê a resolução imediata dos processos, se o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos<sup>63</sup>. Entende-se que essa novidade legislativa de iniciativa do Poder Executivo foi uma clara reação ao aumento dos Processos Repetitivos.

Mesmo ainda sendo um instituto novo em nosso ordenamento, o artigo 285-A<sup>64</sup> vem causando muitas discussões, críticas e inclusive é alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>65</sup>.

Um dos primeiros pontos levantados seria a violação ao princípio da isonomia, pois processos sobre o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados teriam curso normal ou abreviado, conforme tenha sido proferida ou não sentença relativa

---

<sup>62</sup> in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 3. ed., Salvador, Jus Podivm, 2007, p. 367.

<sup>63</sup> O artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973 prevê que: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

<sup>64</sup> Segundo Gustavo de Medeiros Melo, o juiz deve obrigatoriamente utilizar o artigo 285-A sempre que já tiver uma decisão anterior de improcedência sobre a matéria tratada ("Julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006", in Revista de Processo, n. 165, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 115/116). É de se ressaltar que só não deve fazê-lo quando ao ler a nova petição inicial verificar a existência de fundamentos capazes de alterar o seu convencimento quanto à improcedência da ação.

<sup>65</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/DF, distribuída ao Ministro Cezar Peluso e que aguarda decisão final.

ao mesmo assunto. A diferença no entendimento dos magistrados sobre um mesmo assunto sempre ocorreu e com a nova previsão legal passou-se, inclusive, a prestigiar o princípio da isonomia, pois todos os processos distribuídos a um mesmo juiz passarão a ter o mesmo resultado.

Também alega-se que o direito de ação seria restrito e maculado, no caso da prolação liminar da sentença emprestada. O artigo 285-A não impede a instauração regular do processo, pois o § 1º do referido artigo prevê a possibilidade do ajuizamento de recurso de apelação em face da referida sentença e com a possibilidade de o juiz se retratar e determinar a citação do réu e o regular prosseguimento do processo. O direito de ação não pode ser tido como direito à obtenção de resultados favoráveis àquele que requer a prestação da tutela jurisdicional.

Importante salientar que essa técnica de julgamento estabelecida pelo art. 285-A de modo algum é nova entre nós: antes, representa a ampliação da possibilidade de julgamentos de mérito *prima facie*, já autorizado nas situações particulares de reconhecimento da ocorrência da prescrição ou decadência (CPC, art. 295, IV, c.c. art. 269, IV), por exemplo. Ademais, o indeferimento liminar de qualquer petição inicial há muito é previsto em nosso ordenamento jurídico (artigo 296 do Código de Processo Civil) e este dispositivo bastante similar ao artigo 285-A não recebeu estas mesmas críticas. De fato, o novo dispositivo nada mais seria do que um julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido.<sup>66</sup>

Outra crítica diz respeito à violação ao contraditório, que não se restringiria a somente assegurar a bilateralidade de audiência ou ciência recíproca dos atos, mas sim à participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio. O autor pode influenciar a decisão do magistrado seja com a petição inicial ou com o recurso de apelação, que enseja inclusive a possibilidade de retratação do juiz. Já o réu terá o seu direito ao contraditório postergado à apresentação das contra-razões de apelação. Não faz

---

<sup>66</sup> O professor Cândido Rangel Dinamarco partilha de tal entendimento ao indagar que, “diferença tão grande haveria entre o julgamento *de meritis* permitido pelo art. 285-A e o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica da demanda (art. 295, par., inc. III)? É tão tênue a diferença entre a impossibilidade jurídica e a improcedência por razões puras de direito, que fica muito difícil explicar porque se aceita o reconhecimento liminar daquela e não se aceita o desta. Em todos esses casos o réu sai-se vencedor sem ser citado.” (*Vocabulário do Processo Civil*, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 175).

sentindo exigir-se que o réu contrate advogado, apresente contestação, quando o juiz, desde o ajuizamento da ação, já entende que o pleito do autor é improcedente, pois já prolatou outras sentenças de improcedência em casos idênticos de direito. Não há que se falar em prejuízo ao réu pela falta de citação e contestação, pois o réu saiu vitorioso<sup>67</sup>.

É de se ressaltar que, com a aplicação do artigo 285-A, teremos uma sentença plena, isto é, válida, eficaz e sujeita ao trânsito em julgado. Assim, só será possível a sua desconstituição em até dois anos do trânsito em julgado e se presentes os requisitos previstos no artigo 485 do CPC de 1973<sup>68</sup>. Assim, o instituto se mostra como efetivo e apto a diminuir a demora na tramitação dos feitos repetitivos em 1ª instância.

Uma preocupação que se tem é a mitigação do instituto por parte do Judiciário, que pode fazer com que a inovação não alcance os objetivos traçados a partir da sua criação.<sup>69</sup>

Uma controvérsia seria a exigência de pelo menos dois julgamentos idênticos para a aplicação do artigo 285-A<sup>70</sup>.

Outro ponto que preocupa é o excesso de anulação de sentenças prolatadas com base no artigo 285-A, por entenderem os Tribunais que o caso comportaria instrução probatória. Neste caso, como o juiz de primeira instância entendeu ser desnecessária a produção de provas para o seu convencimento (inclusive teve as alegações do Autor como verdadeiras), o retorno dos autos para a produção de provas (que o juiz entende que serão

---

<sup>67</sup> Esse é o entendimento do professor José Roberto dos Santos Bedaque ao defender que “a ausência ou a nulidade da citação não tornam necessariamente inexistentes o processo e a sentença, ainda que haja revelia. Embora o réu não compareça, não se pode desconsiderar a possibilidade de ele obter resultado favorável. Nesse caso, o vício torna-se tão irrelevante quanto na hipótese de comparecimento. Em ambos os casos a falta do ato de comunicação processual não impediu que fossem alcançados os objetos pretendidos pelo legislador ao exigí-lo. O réu deve ser cientificado para poder defender-se e evitar sentença contrária aos seus interesses. O que importa, em última análise, é a preservação de sua esfera jurídica. A sentença de improcedência atinge esse objetivo, tornando irrelevante a falta de citação. Por isso, concluir simplesmente pela inexistência do processo é impedir este resultado, em prejuízo daquele a quem a citação destina-se a proteger.” (*Efetividade do processo e técnica processual*, Malheiros, 2006, p. 467).

<sup>68</sup> Vide artigo 966 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>69</sup> Segundo a professora Ada Pellegrini Grinover, “Só o tempo dirá se as técnicas já criadas serviram efetivamente para ajudar a desafogar os tribunais. Por ora, só podemos fazer votos que sejam corretamente utilizadas, numa interpretação aberta das normas que as instruíram, de modo a fomentar a necessária mudança de mentalidade do operador do direito.” (*Processo Civil - novas tendências - Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, Belo horizonte, Del Rey, 2008, p. 9).

desnecessárias) parece ser um contra-senso. Assim, parece ser uma medida mais razoável o Tribunal se utilizar da previsão contida no artigo 515, § 4º do CPC<sup>71</sup> e determinar a realização da diligência que entender necessária em 2ª instância<sup>72</sup>. Assim, não ocorreriam retardos com o retorno dos autos à vara de origem, e a diligência que o Tribunal entende necessária seria realizada.

Também existe o entendimento de que o artigo 285-A só poderia ser utilizado no caso das sentenças anteriores do juiz terem sido confirmados pelo Tribunal. Isto é, só poderia ser aplicado no caso do entendimento do Magistrado coincidir com o entendimento dos Tribunais Superiores.<sup>73</sup>

O que não parece ser permitido e desejável pode acontecer no caso de existirem dois pedidos na petição inicial e o juiz só possuir entendimento de improcedência passível de julgamento pelo artigo 285-A em relação a um deles. Nesse caso, em que pesem as abalizadas opiniões em contrário<sup>74</sup>, não deve ser aplicado o artigo 285-A, para julgar improcedente desde logo um dos pedidos e ocorrer a citação do réu somente para

---

<sup>70</sup> Vide artigo 332 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>71</sup> Modificado pelo artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>72</sup> A produção de provas em 2ª Instância é admitida pela nossa jurisprudência, segundo se depreende do RESP nº 192.681/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, in DJU de 24/03/2003.

<sup>73</sup> Conforme Luiz Guilherme Marinoni "A razão de ser do art. 285-A é completamente incompatível com a idéia de se permitir ao juiz, em confronto com súmula do seu tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, rejeitar liminarmente uma ação idêntica." ("Ações Repetitivas e julgamento liminar, in Direito e Processo - Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti, Florianópolis, Conceito, 2007, p. 678). Esse também é o entendimento de Gustavo de Medeiros Melo ao prever que "A finalidade do instituto - até pelo seu caráter excepcional de que é dotado - impõe a compreensão de que o julgamento liminar de mérito deve ser realizado quando a questão jurídica estiver bem resolvida nos tribunais que detêm competência para dar a última palavra sobre a matéria. Ao contrário do que parece supor a redação da Lei 11.277/2006, o julgamento liminar é incabível quando o assunto ainda padecer de intensa controvérsia nas instâncias de uniformização da jurisprudência." ("Julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006", in *Revista de Processo*, n. 165, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 109).

<sup>74</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno é "Importante compreender que essa 'total' improcedência pode estabelecer determinadas variantes de acordo com as situações concretas sem que isto, por si só, afaste a aplicação do art. 285-A. Assim, por exemplo, se a anterior sentença rejeitar um determinado pedido (correção monetária no período '1'), mas o 'novo processo' cumular a este um outro pedido, relativo a correção monetária em outro período, o período '2'. O caso é de rejeição parcial da petição inicial. O processo, nestas condições, prosseguirá com a citação do réu para defender-se do pedido não rejeitado (referente à correção monetária do período '2') o que não significa dizer que o autor não poderá apresentar recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão de indeferimento parcial da petição inicial." (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil – Comentários Sistemáticos às Leis nº 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006. v.2, São Paulo, Saraiva, p. 69).

responder sobre o pedido não afastado.<sup>75</sup> Ora, o que se buscou com o novo dispositivo foi exatamente evitar a citação e o comparecimento do réu ao processo. A partir do momento em que o réu vai ter de ser citado, contratar advogado, não faz sentido julgar improcedente desde logo parte do processo, com fatalmente um recurso do autor e depois prolatar uma sentença em relação ao outro pedido. Esse fracionamento das decisões nada ajudaria na celeridade almejada e só traria tumulto processual, com recursos diferentes em relação à rejeição de cada um dos pedidos e muitas discussões que afastariam ainda mais o processo da efetividade buscada pelo legislador.

O artigo 285-A em estudo fará referência ao artigo 332 do Novo Código de Processo Civil<sup>76</sup>.

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>77</sup>, o artigo 332 do Novo CPC aprimora o artigo 285-A do CPC atual e as hipóteses em que o juiz pode rejeitar liminarmente a petição inicial.

O dispositivo autoriza a improcedência liminar do pedido do autor toda vez que, não havendo necessidade de fase instrutória, ele esbarrar na jurisprudência em

---

<sup>75</sup> Tal entendimento também é encapado por Daniel Amorim Assumpção Neves: “Como se nota com facilidade, na hipótese de julgamento liminar de improcedência parcial, a justificativa da existência do art. 285-A do CPC desaparece, considerando-se que nesse caso, restando parcela da demanda não decidida, o réu necessariamente será integrado à relação jurídica processual, tendo o ônus de se defender. Será impossível nesse caso a extinção do processo com resolução de mérito antes da citação do réu, de forma que, sendo indispensável aguardar a citação e provável defesa do réu, nenhum sentido terá o julgamento parcial de improcedência liminar, devendo o juiz se abster de aplicar o art. 285-A do CPC.” (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Método, 2009, p. 275).

<sup>76</sup> Artigo 332 do Novo CPC: “*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I- enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:*

*II- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos:*

*III- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV- enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

§1º *O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

§2º *Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241.*

§3º *Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

§4º *se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias”.*

<sup>77</sup> In “*Novo Código de Processo Civil Anotado*”, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 240/241.

enunciado de Súmula do STF ou do STJ (inciso I), acórdão proferido em recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo (inciso II); se for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência (inciso III) e, ainda, quando o pedido for contrário a súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local (inciso IV).

No âmbito recursal, o artigo 332 do Novo CPC conserva a dinâmica do CPC atual também com aperfeiçoamentos: interposta a apelação e não havendo retratação, o réu deverá ser citado para oferecer contrarrazões em 15 dias (§ 4º, 2ª parte). Na hipótese de retratação, o prazo para tanto é de 5 dias (§ 3º). Se o autor não apelar, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (§ 2º), que faz expressa e adequada remissão ao artigo 241<sup>78</sup>.

Com tais alterações, não haverá mais que se falar em suposta violação ao princípio da isonomia, pois processos sobre o mesmo tema e distribuídos a diferentes magistrados teriam curso normal ou abreviado, conforme decisões dos Tribunais proferidas sobre o mesmo assunto. A rejeição liminar do pedido não poderá ser pautada, portanto, em sentença de total improcedência proferida pelo magistrado de primeiro grau em casos idênticos de direito. As hipóteses de rejeição liminar do pedido ao menos ficaram mais claras, mas nada que a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema já não haviam anunciado.

Já o acréscimo previsto no § 2º, nos parece fundamental, mas também fruto das discussões doutrinárias sobre o tema à luz do que já dispunha o artigo 285-A do CPC de 1973.

Portanto, novamente se conclui que legislação sobre o tema já existe e que é claro que a maioria dos problemas enfrentados pelos processos não são legislativos, mas sim estruturais e culturais, portanto, somente alterações legislativas, que certamente implicarão em nossas discussões doutrinárias e jurisprudências, acredita-se que não serão

---

<sup>78</sup> Correspondente ao artigo 219, § 6º do CPC/73.

suficientes para que se tenha um processo célere e eficaz. O jeito é esperar para analisar o Artigo 332 do Novo CPC quando de sua vigência.

## **7.2 A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Artigos 543-A do CPC/73 e 1.035 do Novo CPC**

A adoção de barreiras ao cabimento de recursos extraordinários não é nova. Ao longo da história, várias medidas foram adotadas para desafogar o Supremo Tribunal Federal. Uma primeira providência foi a criação dos Tribunais Federais de Recurso, em 1946. Em seguida, a Lei nº 3.396/58 permitiu a triagem dos recursos extraordinários pela instância local, conferindo aos presidentes dos tribunais de justiça dos estados a competência para o exame dos requisitos de admissibilidade e se facultou a sua denegação, quando não preenchidos determinados pressupostos. Depois, em 1963, foi promovida a organização das Súmulas da Jurisprudência predominante, visando não só à imposição de limites à admissibilidade do recurso extraordinário junto à instância local, mas, também, servir de elemento facilitador de seu não-conhecimento pela própria Corte e, de igual sorte, desestimular a interposição do mesmo pelas partes litigantes. Em 1965, mediante emenda ao Regimento Interno, permitiu-se que os relatores dos recursos extraordinários, que lá estivesse há mais de dez anos, convocassem as partes litigantes para dizerem sobre o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de noventa dias, sob pena de ser dispensado o julgamento, porque seria tido o mesmo como sem objeto e, posteriormente, viria a ser arquivado, na hipótese de aqueles silenciarem a respeito. Pelo Ato Institucional nº 6 de 1969 terminou-se com o recurso ordinário em Mandado de Segurança, cuja competência era do Supremo, e suprimiu-se o Recurso Extraordinário das decisões dos juízes, estabelecendo somente caber o mesmo das causas decididas em única ou última instância. Já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, previu que o Supremo poderia indicar as causas que, pela sua natureza espécie ou valor pecuniário, deveriam comportar o Recurso Extraordinário.

Já a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, previu a arguição de relevância como forma de selecionar os Recursos Extraordinários. Com a Constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça para desafogar o Supremo e foi esquecido o instituto

da arguição de relevância no Recurso Extraordinário. Apesar de a arguição de relevância ter similaridades com a repercussão geral, os institutos diferem bastante, já que a arguição era julgada em sessão secreta, sem necessidade de qualquer motivação ou fundamento, e só era necessária para o julgamento do recurso extraordinário fundado em matéria infraconstitucional. De fato, antes da Constituição Federal de 1988, não existia o Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário poderia também versar sobre questões infraconstitucionais. Curiosamente, hoje se dá exatamente o contrário porque o recurso em matéria infraconstitucional não depende da repercussão geral (o recurso especial), enquanto o recurso em matéria constitucional, sim (o recurso extraordinário).<sup>79</sup>

De toda a forma, o papel das Cortes Supremas deve ser esse mesmo, de somente julgar as questões macros e de suma importância nacional, e não questões individuais e sem importância para o país como um todo. As Supremas Cortes não podem ser relegadas ao papel de uma terceira instância recursal, isso não se discute.<sup>80</sup>

Dado o assombroso volume de processos que são remetidos a julgamento no Supremo Tribunal Federal, decidiu-se o retorno do filtro para o julgamento dos Recursos Extraordinários, que seria a demonstração da existência de repercussão geral. O instituto foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006 e, em seguida, pela Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>79</sup> Cfr. Cândido Rangel Dinamarco in *Vocabulário Jurídico*, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 246.

<sup>80</sup> Esse também é o entendimento de Alexandre do Moraes: “A repercussão geral de questão constitucional relevante, para que o Supremo possa julgar os recursos extraordinários, aproxima o Supremo Tribunal Federal das Cortes Constitucionais européias, da Suprema Corte dos Estados Unidos, dando força para julgar as matérias importantes e fortalecendo as instâncias ordinárias do Judiciário. Temos de fortalecer mais a primeira instância, os Tribunais de Justiça e Regionais Federais, porque hoje, senhoras e senhores que advogam diariamente, sabe-se que, tirando a liminar, ninguém liga para decisão de primeira instância. Sabe-se que vai para o Tribunal, daí vai para o Tribunal Superior, que finge não pode reanalisar a matéria fática - tem até súmula neste sentido -, mas reanalisa. Então, temos três ou quatro instâncias, e o juiz de primeira instância fica absolutamente ignorado. Por isso, temos de fortalecer a primeira e a segunda instâncias, e só as grandes questões jurídicas devem ir para os tribunais superiores, senão, não adianta fazer reforma alguma aqui no Brasil, pois comportará, não dará vazão ao número de processos. Essa repercussão geral equivale à possibilidade de escolha que a Suprema Corte tem. A Suprema Corte norte-americana escancaradamente escolhe os casos que julga: "Ah, esse caso tem, realmente, uma importância maior". Quando se fala na repercussão geral, a idéia é que a decisão do Supremo tenha mais importância para o interesse geral do que para caso concreto. Isso é o que deve balizar a repercussão geral.” (“O Papel das Cortes Superiores. Harmonização do Direito na Globalização”, in *Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual*, coord. Cláudio Lembo, São Paulo, Minha Editora, Brasília, Instituto Tancredo Neves, 2006, p. 78/79).

De acordo com a cartilha constante no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>81</sup>, a repercussão geral tem por finalidades: i) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; ii) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; iii) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com matéria idêntica.

Com esta última finalidade, podemos verificar que a Corte pretende não mais julgar milhares de processos repetitivos sobre a mesma matéria. De fato, o Supremo Tribunal Federal passará a escolher um pequeno número de processos representativos de determinada tese e devolverá os outros processos similares ao Tribunal de Origem. Estes Tribunais devem sobrestar os feitos e aguardar a decisão do Supremo. Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram prejudicados os Recursos Extraordinários (RE) e Agravos sobre a referida matéria. Se o STF decidir pela existência da repercussão geral, aguardam a decisão de mérito. Estando o acórdão em conformidade com a decisão de mérito, consideram prejudicados os RE e eventuais Agravos. Sendo o acórdão de origem contrário à decisão do STF, verificam a admissibilidade do RE e o encaminham à Turma, Câmara ou Seção, para retratação. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. Assim, verifica-se que a grande maioria dos processos repetitivos nem chegará a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, reduzindo substancialmente a carga da Corte Suprema, que poderá se dedicar à discussão de questões inéditas e relevantes, ao invés de somente repetir decisões anteriores sobre questões já pacificadas pelo STF.

Assim, a inovação mostra-se importante e deve surtir bons efeitos no médio prazo. É claro que sempre a parte vai tentar justificar que o seu caso destoa do julgado em que não foi reconhecida a repercussão geral, mas a Corte Suprema tem de ser firme nestes casos para não enfraquecer o instituto.

---

<sup>81</sup> <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)> Acesso em 10/03/2015.

Por fim, neste caso, é de se reconhecer que o requisito para se evitar a chegada de recursos “indesejáveis” ao Supremo Tribunal Federal está claro e previsto na lei. Assim, esse filtro se mostra muito melhor do que o expediente utilizado por nossos Tribunais de criar requisitos não previstos em lei para não conhecer de recursos, seja por falta de peças não obrigatórias, por terem sido interpostos antes do prazo recursal e etc.

É de se ressaltar que a exigência da demonstração da existência da Repercussão Geral é aplicável de modo indistinto a todos os recursos extraordinários, independentemente de tratarem de matéria penal, administrativa, tributária ou qualquer outra.<sup>82</sup>

O Supremo Tribunal Federal acabou por entender que seria necessária a existência de preliminar com a indicação da existência de repercussão geral, sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário, mesmo no caso da mesma já ter sido reconhecida pela Corte, ou nos casos em que se presume legalmente a sua existência, isto é no caso da decisão recorrida ser contrária a verbete sumular ou à jurisprudência dominante do próprio Supremo (§ 3º do art. 543-A).<sup>83</sup> Tal exigência parece revelar, no entanto, um formalismo exacerbado, inúmeras vezes rebatido ao logo do trabalho, já que a preliminar serviria exatamente para demonstrar a existência da repercussão e, se essa já tiver sido reconhecida, ou seja, legalmente presumível, seria totalmente inútil e sua ausência não poderia gerar o não conhecimento do recurso extraordinário.

Por expressa previsão legal, a competência para a verificação sobre a existência ou não de repercussão geral é do Supremo Tribunal Federal e não do Presidente do Tribunal de origem quando da admissibilidade do recurso. O Supremo só acabou permitindo que no juízo de admissibilidade sejam inadmitidos os recursos que não possuam a preliminar formal e fundamentada da repercussão geral – coisas distintas.

---

<sup>82</sup> Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do AI 664.567 - QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/06/2007.

<sup>83</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 704.879/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes (Presidente), j. 26/11/2008, conforme se depreende da ementa do julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, por expressa previsão legal, a decisão que rejeita a repercussão geral é irrecorrível.

Por ser o instituto ainda considerado novo, ainda pairam muitas controvérsias sobre a Repercussão Geral, entretanto, uma das principais e que mais interessa ao presente estudo, é quanto à participação dos terceiros no recurso sobre o qual se decidirá sobre a existência ou não de repercussão geral e que servirá de paradigma para todos os demais casos, conforme previsto no Regimento Interno do Supremo (RISTF). O problema é operacionalizar como é que será a participação das milhares de partes dos recursos sobrestados na origem, sob pena de inviabilizar o julgamento da existência de repercussão geral no caso paradigma. A ampla participação é salutar, mas é preocupante se o remédio for usado além da dose recomendada.

Há ainda quem defenda que o filtro da repercussão geral deveria ser expandido para o Recurso Especial, como é o caso do professor Arruda Alvim para quem *"O que pode causar espécie é que - numa comparação - no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído - ou, ainda, não resultou instituído - esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir dessa forma. A crítica à instituição de repercussão geral, para o STF, não procede; mas, o que em nosso sentir, tem procedência é a não adoção de igual sistema para o STJ."*<sup>84</sup>

Apesar da diminuição da distribuição de feitos no Supremo Tribunal Federal após a Instituição da Repercussão Geral, na imensa maioria dos casos analisados pelo STF foi reconhecida a existência de repercussão geral.

No Novo Código de Processo Civil passará a prever a dinâmica da repercussão geral aos recursos extraordinários no seu artigo 1.035, que finaliza as disposições gerais sobre os recursos extraordinários e especiais.

---

<sup>84</sup> In "A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral", in *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al], São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 68.

As principais novidades serão as seguintes: (i) são ampliados os casos de presunção da repercussão geral, em harmonia com os indexadores jurisprudenciais propostos pelo Novo CPC (§ 3º, cujo inciso I, após a revisão do texto do Novo CPC, acabou se referindo a “jurisprudência dominante” e não a “procedente” como fazia até então); (ii) a suspensão dos processos, individuais e coletivos, alcança todo o território nacional (§ 5º); (iii) a possibilidade de formular perante o tribunal e origem pedido de exclusão e imediata inadmissão dos recursos intempestivos do sobrestamento (§ 6º), decisão esta sujeita ao agravo do artigo 1.042<sup>85</sup> (§ 7º); e, por fim, (iv) o dever de o recurso extraordinário com repercussão geral ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais casos, ressalvadas as exceções que indica no seu § 9º, sob pena de cessar a suspensão dos processos em geral (§ 10)<sup>86</sup>.

O Novo CPC, de outra parte, manteve a indicação dos elementos que devem ser levados em conta para aferição da repercussão geral (§ 1º): (a) o ônus do recorrente de demonstrar a ocorrência de repercussão geral, de exclusiva apreciação pelo STF (§ 2º); (b) a admissão na análise da repercussão geral de oitiva de *amici curiae*, pelo relator (§ 4º); (c) a negativa de trânsito, na origem, dos recursos extraordinários sobrestados quando não reconhecida a repercussão geral (§ 8º); e, por fim (d) a divulgação da ata em que constar a súmula da decisão sobre a repercussão geral pelo Diário Oficial com sua equiparação a acórdão (§ 11).

### **7.3 O Julgamento por Amostragem**

Depois de muito julgarem individualmente processos repetitivos, os Tribunais Superiores há tempo clamavam por um instrumento que fizesse o julgamento coletivo dos processos. Vale dizer: buscava-se uma fórmula que permitisse que um julgamento colegiado da corte irradiasse para todos os milhares de processos idênticos de direito que se encontravam em tramitação e que mais dia menos dia chegariam aos Tribunais Superiores.

---

<sup>85</sup> Correspondente ao artigo 544 do CPC/73.

Para tentar solucionar o problema, recentemente foram incluídos os artigos 543-B e 543-C ao Código de Processo Civil, criando um novo procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos, que passou a ser chamado de julgamento por amostragem.

Segundo a professora Ada Pellegrini Grinover, o recurso por amostragem "Trata-se de uma técnica conhecida em diversos países, que a denominam de 'caso-piloto, 'caso-teste' ou 'processo mestre'. Consiste o mecanismo em permitir que, entre várias demandas idênticas, seja escolhida uma só, a ser decidida pelo tribunal, aplicando-se a sentença aos demais processos, que haviam ficado suspensos. Esse método é utilizado pela Alemanha, Áustria, Dinamarca, Noruega e Espanha (nesta, só para o contencioso administrativo)." <sup>87</sup>

Nessas condições, o julgamento por amostragem não foi concebido para evitar a multiplicação de recursos repetitivos – ele pressupõe esta. O escopo de tal inovação foi gerenciar o vultoso aumento dos recursos repetitivos, de modo a evitar que se extrapole as dimensões necessárias para o correto enfrentamento da questão jurídica e a justa solução da controvérsia. A repetição da controvérsia, em alguma medida, é salutar para que ela possa ser examinada pelos mais diversos ângulos e à luz de todos os argumentos pertinentes para o seu deslinde. Todavia, a desenfreada reiteração da controvérsia, sem a

---

<sup>86</sup> Outro não é o entendimento do professor Cassio Scarpinella Bueno, in *Novo Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 672/674.

<sup>87</sup> Cfr. "O tratamento dos Processos Repetitivos", in *Processo Civil - novas tendências - Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p. 5. O Professor da UERJ Antonio do Passo Cabral aponta que "Uma das soluções possíveis adotadas no exterior é das chamadas causas piloto ou processos-teste (*casi pilota*, *Pilotverfahren* ou *test claims*), uma ou algumas causas que, pela similitude na sua tipicidade, são escolhidas para serem julgadas inicialmente, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais. Assim ocorre na Inglaterra, por força das Parts 19.13 (b) e 19.15 das *Civil Procedure Rules*, e também encontra paralelo no ordenamento austríaco." ("O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas", in *Revista de Processo*, n. 147, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 129). Especificamente quanto ao ordenamento Austríaco, Alessandro Giorgetti e Valerio Vallefucio nos dão conta que "Nel caso dell'azione modello si è tentato di riprodurre per un gruppo di soggetti aventi il medesimo interesse il principio anglo-sassone dello stare decisis su di un precedente. Il problema nel caso di specie è che, a differenza di quanto accade nelle giurisdizioni di Common Law, il precedente non è in alcun modo vincolante. Ciò comporta che il Testprozess potrebbe rivelarsi del tutto inutile da una parte – salvo che tutte le parti interessate non abbiano preventivamente stipulato di ritenersi obbligate dalla decisione – e dall'altra controproducente per la lentezza del processo che potrebbe far maturare la prescrizione dei diritti non azionati in giudizio." (*Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo – Profili di comparazione in tema di Azioni di Classe Ed Azioni di Gruppo*, Milano, Giuffrè, 2008, p. 151/152).

agregação de novos e relevantes elementos para os debates a seu respeito, é altamente prejudicial aos ideais de otimização, efetividade e previsibilidade do processo.<sup>88</sup>

### **7.3.1 Os Artigos 543-B do CPC/73 e 1.035 do Novo CPC e o julgamento por amostragem no STF**

A Emenda Constitucional nº 45 criou um filtro para o conhecimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme visto, a aferição da existência da repercussão geral. A Lei nº 11.418/2006 veio regulamentar o dispositivo constitucional, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. O artigo 543-A regulamentou o instituto da repercussão geral e já foi abordado no trabalho.

Já a grande novidade, em termos de tratamento de processos repetitivos, vem com o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo, sobrestando os demais até o julgamento definitivo da Corte Suprema. Negada a existência de repercussão geral no recurso enviado por amostragem<sup>89</sup>, os recursos sobrestados serão automaticamente considerados não admitidos na origem. Por outro lado, reconhecida a existência de repercussão geral, e julgados os primeiros recursos pelo mérito, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar a decisão recorrida, no mesmo sentido da orientação do STF. Na hipótese de os tribunais de origem manterem a decisão e admitirem o recurso, o STF poderá, nos termos do Regimento, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

O artigo 543-A, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro (4) votos, ficará dispensada a remessa dos autos ao Plenário.” De fato, tal previsão deve se dar somente quanto ao reconhecimento ou não da repercussão geral e não quanto ao julgamento do

---

<sup>88</sup> Cfr. Luis Guilherme Aidar Bondioli in “A Nova Técnica de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”, 2009, inédito, p. 8.

mérito do recurso no caso de ser reconhecida a existência da repercussão. De fato, para ser negada a existência da repercussão geral são necessários 08 votos contrários, se na turma já existirem 4 votos favoráveis, mesmo que os outros 7 Ministros votem de forma contrária, a repercussão geral será reconhecida. O que não se pode aceitar é que a Turma nesses casos prossiga no julgamento do mérito do recurso, pois esse julgamento impactará todos os processos retidos nos Tribunais locais e não vai representar o entendimento do Supremo como um todo, mas somente o de uma de suas Turmas. Nesse caso, o julgamento do mérito deve se dar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, foi criado o julgamento por amostragem de processos pelo Supremo Tribunal Federal, visando a desafogar as pautas de julgamento e os gabinetes dos Ministros de recursos repetitivos. Os recursos repetitivos já vinham há muito sendo julgados monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>90</sup>, mas muitas vezes as decisões eram objeto de agravos (art. 557, § 1º do CPC) e tinham de ser julgadas de forma colegiada pelas Turmas, que eram reticentes em aplicar a multa de 1% a 10% para os agravos manifestamente inadmissíveis ou infundados (art. 557, § 2º do CPC). Com a nova sistemática se pretende evitar tudo isso, tendo em vista que se espera que a maioria dos processos repetitivos nem subirão ao Supremo.

Nessa esperança é que pode residir o fracasso da empreitada. É de se supor que a parte que ajuizou Recurso Extraordinário, que ficou retido e posteriormente foi tido por prejudicado (recursos extraordinários paradigmas improvidos) agrave da referida decisão, tentando mostrar as diferenças do seu caso em relação ao paradigma e teremos os autos sendo enviados para o STF da mesma forma. O mesmo ocorrerá no caso de reconsideração da decisão pelo Tribunal de origem, já que nesse caso a parte contrária deverá ajuizar seu Recurso Extraordinário e, no caso de não admissão, teremos o ajuizamento do Agravo nos autos do próprio Extraordinário endereçado ao STF. No caso da não retratação, os autos serão enviados ao STF (§ 4º do art. 543-B do CPC)<sup>91</sup>. Logo, só com uma mudança de mentalidade das partes e seus procuradores ou de um maior uso das multas processuais para se evitar recursos protelatórios é que se poderá visualizar uma diminuição dos feitos a serem enviados para o STF.

---

<sup>89</sup> (...) ou nos recursos enviados por amostragem.

<sup>90</sup> Vide artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

É claro que, se somente for analisado o escopo dessa mudança, realmente não poderia ser permitida a interposição do Agravo nos autos do Extraordinário para o STF, senão todos apresentariam o Agravo e nenhum ganho teria o Supremo com isso, já que a inovação almejou que o STF julgasse apenas uma vez cada tese, brecando os outros recursos repetitivos e não a troca do julgamento de Recursos Extraordinários pelo julgamento de Agravos Denegatórios. Entretanto, o sistema parece permitir essa interposição, nos termos do artigo art. 544 do CPC<sup>92</sup>, pois a decretação da prejudicialidade do RE muito se assemelha à sua não admissão por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do pacificado do Tribunal Superior (impedimento muito comum à admissão dos Recursos Extraordinário e Especial). O abuso na interposição de Agravos totalmente infundados deveria ocorrer com a condenação do Agravante em multas por litigância de má-fé. A solução de nossa Corte Suprema soa estranha, pois se não ocorrer a retratação, o Agravo Regimental deve ser julgado pelo Plenário do Tribunal de Origem, que teria de dizer se as questões debatidas no RE julgado prejudicado seriam as mesmas julgadas no RE paradigma. Certamente isso lotará o Plenário dos Tribunais de julgamentos de Agravos Regimentais. Caso seja mantida a prejudicialidade do RE, pelo entendimento do STF, não caberiam mais recursos. A solução mais uma vez sobrecarregará os Tribunais locais, que já seriam os responsáveis pela reconsideração das decisões contrárias aos entendimentos do Supremo em casos de repercussão geral para tentar desafogar o Supremo.

O artigo 1.035 do Novo Código de Processo Civil, finalizando as disposições gerais sobre os recursos extraordinários e especiais, tratará sobre a dinâmica da repercussão geral do recurso extraordinário tratada pelos estudados artigos 543-A e 543-B do CPC atual.

As principais novidades acredita-se que serão: (i) a ampliação dos casos de presunção da repercussão geral, em harmonia com os indexadores jurisprudenciais propostos pelo Novo CPC (§ 3º, cujo inciso I, após a revisão do texto do Novo CPC, acabou se referindo a “jurisprudência dominante” e não a “precedente” como fazia até

---

<sup>91</sup> Vide artigo 1.035 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>92</sup> Vide artigo 1.042 do Novo Código de Processo Civil.

então); (ii) a suspensão dos processos, individuais e coletivos, alcança todo o território nacional (§ 5º); (iii) a possibilidade de formular perante o tribunal de origem pedido de exclusão e imediata inadmissão dos recursos intempestivos do sobrestamento (§ 6º), decisão esta sujeita ao agravo do artigo 1.042 (§ 7º); e, por fim, (iv) o dever de o recurso extraordinário com repercussão geral ser julgado no prazo de 01 ano, tendo preferência sobre os demais casos, ressalvadas as exceções que indica (§ 9º), sob pena de cessar a suspensão dos processos em geral (§ 10).

O Novo CPC, de outra parte, manteve a indicação dos elementos que devem ser levados em conta para aferição da repercussão geral (§ 1º): (a) o ônus do recorrente de demonstrar a ocorrência de repercussão geral, de exclusiva apreciação pelo STF (§ 2º); (b) a admissão na análise da repercussão geral, de exclusiva apreciação pelo STF (b) a admissão na análise da repercussão geral de oitiva de *amici curiae*, pelo relator (§ 4º); (c) a negativa de trânsito, na origem, dos recursos extraordinários sobrestados quando não reconhecida a repercussão geral (§ 8º); e, por fim (d) a divulgação da ata em que constar a súmula da decisão sobre a repercussão geral pelo Diário Oficial com sua equiparação a acórdão (§ 11).

Ainda assim acredita-se que com tais alterações o número de recursos dirigidos ao C. Supremo Tribunal Federal não diminuirá, além de sobrecarregar os tribunais de origem. A mentalidade das partes e dos operadores do direito que terá que evoluir para que se atinja o fim almejado pelas mudanças.

### **7.3.2 Os Artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do Novo CPC e o julgamento por amostragem no STJ**

O julgamento por amostragem restrito aos Recursos Extraordinários pelo artigo 543-B do CPC foi adotado também para os Recursos Especiais, por intermédio da Lei nº 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C ao nosso Código de Processo Civil<sup>93</sup>. O procedimento previsto se mostra bastante similar ao constante do artigo 543-B. Assim, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito,

o presidente do tribunal de origem deve admitir apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Com o julgamento dos recursos representativos da tese idêntica, os recursos sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Sendo mantido o acórdão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Como em todos os instrumentos criados para fazer frente aos processos repetitivos, um dos passos mais importantes para o sucesso no julgamento conjunto desses feitos se dá na triagem dos processos: na seleção dos recursos representativos da controvérsia. Parece claro que uma triagem feita de qualquer jeito causará grandes transtornos às partes e ao Judiciário, pois uma tese defendida poderá ser julgada como se outra fosse. A filtragem dos feitos se mostra importante tanto para o envio dos casos paradigmas aos Tribunais Superiores como na aplicação dos julgados destes Tribunais aos processos que permaneceram retidos nos Tribunais de origem.

Sobre o tema, a professora Ada Pellegrini Grinover lembra que:

"Nos ordenamentos estrangeiros que adotam a técnica de julgamento por amostragem, sua abrangência é mais ampla, colhendo os processos de primeira instância em que há recurso para o tribunal de segundo grau. Por isso mesmo, nesses sistemas, o julgamento por amostragem não se restringe a idêntica controvérsia de direito, abrangendo a de fato. Quando o anteprojeto de lei, preparado pelo próprio STJ, foi apreciado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, tive oportunidade de sugerir algumas alterações que, além de tornarem menos tortuosa a aplicação da decisão do STJ, proferida no caso-piloto, aos processos suspensos, preconizavam que a lei permitisse que, por regimento interno, os tribunais de segundo grau adotassem a mesma sistemática. Mas a idéia não foi acolhida, assim como não a acolheu a senadora relatora da matéria, à qual a rerepresentei, quando fui por ela diretamente consultada."<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> Correspondente ao artigo 1.035 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>94</sup> Cfr. "O tratamento dos Processos Repetitivos", in *Processo Civil - novas tendências - Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, Belo horizonte, Del Rey, 2008, p. 7.

Sendo a previsão desse artigo bastante similar ao previsto no artigo 543-B, as mesmas críticas formuladas ao funcionamento e à esperança quanto à não subida dos autos ao Tribunal Superior podem ser formuladas também ao artigo 543-C.

A aplicação do referido dispositivo também pode ser vista como um alento no excessivo formalismo nos requisitos exigidos para a admissão de recursos aos Tribunais Superiores, pois mesmo no caso de um recurso que, em tese, não seria admitido, poderá consagrar o recorrente vencedor, bastando que a tese seja admitida no julgamento de outros recursos pelo Superior Tribunal de Justiça e o órgão julgador reveja seu acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC<sup>95</sup>.

Ponto controverso sobre a nova lei é a possibilidade de o recorrente desistir do Recurso Especial após ter sido afetado como incidente de processo repetitivo. De fato, recentemente, recorrentes que imaginavam que iriam ser derrotados em seus recursos e tentando evitar a confirmação do precedente contrário aos seus interesses e que afetaria todos os seus demais processos sobre a referida tese, passaram a simplesmente desistir de seus recursos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (RESPs nºs 1.058.114 e 1.063.343), percebendo a manobra desses litigantes contumazes, decidiu que seria impossível a desistência, já que nesse caso o interesse público prevaleceria frente ao privado.

Quanto à previsão do julgamento por amostragem no Superior Tribunal de Justiça no Novo Código de Processo Civil, cumpre inicialmente destacar que não só o recurso especial como também o recurso extraordinário passa a receber disciplina de recurso repetitivo (quando antes apenas se permitia a análise de recursos extraordinários múltiplos possuírem ou não repercussão geral), o que se evidencia da leitura do *caput* do artigo 1.036.

Referido dispositivo, outrossim, autoriza tanto quanto no CPC atual, que o Regimento interno dos Tribunais Superiores disciplinem o instituto, respeitados os ditames constitucionais e legais.

Os parágrafos do citado artigo 1.036 trazem, pois, as seguintes regras: (i) seleção de, ao menos, dois recursos pelos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais para envio aos Tribunais Superiores (§ 1º), embora sem caráter vinculante ao relator do recurso nos Tribunais Superiores, que poderão selecionar outros (§§ 4º e 5º); (ii) suspensão dos processos, individuais e coletivos, em trâmite na região ou Estado respectivo quando da seleção dos recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao STF ou ao STJ (§ 1º), decisão esta que fica atrelada à efetiva afetação do recurso no âmbito do STF e do STJ; (iii) possibilidade, a pedido do interessado, de exclusão de recurso intempestivo da decisão de sobrestamento para a sua inadmissão imediata (§ 2º), estando a decisão respectiva, proferida após regular contraditório, sujeita ao agravo do artigo 1.042 (§ 3º); e, por fim, (iv) a indicação de critérios para seleção dos recursos repetitivos, merecendo o destaque de que o recurso, para aquele fim, deve ser admissível, além de conter: “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” (§ 6).<sup>96</sup>

#### **7.4 O Julgamento Monocrático dos Recursos: Artigos 557 do CPC/73 e 932 do Novo CPC**

O artigo 557 do Código de Processo Civil vem sofrendo alterações ao longo do tempo, refletindo a tendência do legislador em conferir maior poder aos relatores dos processos, nos Tribunais, com o intuito de acelerar o curso do processo.

A redação do artigo 557 trazida pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, foi sem dúvida uma das mais importantes para a efetividade da tutela jurisdicional, pois, visando desafogar os tribunais de recursos repetitivos e meramente protelatórios, previu a possibilidade de o relator decidir isoladamente os recursos.

Com efeito, o *caput* desse artigo prevê a possibilidade de o relator negar seguimento ao "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

---

<sup>95</sup> Correspondente ao artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, o parágrafo 1º-A do artigo 557 prevê que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Assim, procurou-se abreviar a solução de recursos que enfrentassem matérias já pacificadas nas Cortes pátrias, já que não seria mais necessário o julgamento do colegiado, bastando a simples decisão isolada do relator. Mas, dessa decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Visando, mais uma vez, a desestimular os recursos infundados ou meramente protelatórios, o legislador previu no parágrafo 2º que “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

Ao comentar a tendência de que os julgamentos dos Tribunais Superiores se deem por meio de decisões monocráticas, o professor Antônio Carlos Marcato entende que “sem embargo de opiniões em sentido contrário, essa técnica de julgamento de modo algum ofende a garantia do devido processo legal, ou afasta a do juiz natural; afinal, as decisões monocráticas ficam sujeitas a reexame voluntário pelo órgão colegiado competente, mediante a interposição, pelo interessado, do recurso correspondente, recorribilidade que retira, pois, qualquer mácula de inconstitucionalidade do dispositivo.”<sup>97</sup>

Sem dúvida que o julgamento Monocrático ajudou a desafogar os Tribunais repletos de julgamentos repetitivos. O julgamento colegiado é muito importante, entretanto, dada a caótica situação da maioria de nossos Tribunais, ele deve ser guardado para as causas mais singulares e de maior repercussão.

---

<sup>96</sup> Outro não é o entendimento do professor Cassio Scarpinella Bueno in “*Novo Código de Processo Civil Anotado*”, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 674/675.

<sup>97</sup> In *Crise da Justiça e influência dos Precedentes Judiciais no Direito Processual Civil Brasileiro*, Tese apresentada para o concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, inédita, 2008, p. 203.

Entretanto, o artigo 557 do Código de Processo Civil tem de ser mais aplicado pelos Desembargadores e Ministros e, no caso de Agravos infundados, o Agravante deve ser obrigatoriamente condenado ao pagamento de multa. Se isso não acontecer, a previsão legal será letra morta, pois o órgão colegiado será obrigado a julgar o agravo da parte vencida e teremos dois julgamentos (monocrático e colegiado) e uma maior demora processual, que é o que tristemente se verifica na prática.

O artigo 932 do Novo CPC disciplina os “deveres-poderes” a serem exercitados no âmbito dos tribunais pelo relator. Acredita-se que a nova previsão é mais completa e precisa tecnicamente que a do artigo 557 do CPC, ainda vigente.

Assim, é que cabe ao Relator, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam reconhecidas pelo regimento interno do Tribunal (inciso VIII): (i) dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (inciso I); (ii) analisar pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (inciso II); (iii) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (iv) negar provimento a recurso contrário à Súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas respectivas repetitivas ou de assunção de competência; (v) dar provimento a recurso se a decisão recorrida contrariar as mesmas diretrizes, facultando-se a apresentação de contrarrazões; (vi) decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal (inciso VI); (vii) determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso (inciso VII).

Por derradeiro, merece destaque o parágrafo único do artigo 932, segundo o qual é generalizado o dever de o relator criar oportunidade de o recorrente sanar vício, aprimorando, com a iniciativa, a regra que, no CPC atual, está no artigo 515, § 4º. Com isso, se de fato aplicada a norma na prática, acredita-se que entendimentos radicais, formalismos exagerados, não subsistirão no Novo CPC no âmbito dos Tribunais, o que se acredita ser uma grande evolução.

## CONCLUSÃO

O diálogo doutrinário disciplinar, entre o direito processual, constitucional e o material, é fundamental para melhor interpretação da letra da nossa lei, que não foi concebida ao enfoque da atual sistemática processual, que busca dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, da efetividade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada.

A parcela do ordenamento jurídico que soberanamente impõe as finalidades a serem atingidas pelo Estado brasileiro é a Constituição Federal. E é justamente por isso que tanto os seus “fins” como também a força de atingi-los, vale dizer, seus “meios”, têm que ser extraídos, em primeiro plano, daquele corpo normativo.

Nesse contexto, verifica-se atualmente e com frequência, na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira, a referência aos princípios constitucionais do processo.

Qualquer forma de “pretensão” pode ser levada ao Poder Judiciário para discussão e decisão. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de “responder” ao pleito do Autor, positiva ou negativamente, da maneira mais eficiente possível.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma. Deve-se seguir forma específica, em consonância com regras preestabelecidas e que assegurem aos provocadores do Judiciário o exercício de todas as formas de ataque e defesa que lhe pareçam necessárias – formas de participação.

O “contraditório”, no âmbito dos “direitos fundamentais”, deve ser entendido como o direito de influir, de influenciar, na formação da convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Não se deve entendê-lo somente do ponto de vista negativo, defensivo. O Estado-juiz, justamente por conta dos princípios constitucionais do processo, não pode decidir sem que antes garanta amplas e reais possibilidades de participação (diálogo, cooperação) daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos da

sua decisão. As decisões surpresas não devem existir. “Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”<sup>98</sup>.

“Os recursos” inerentes à “ampla defesa” devem ser entendidos como a criação de mecanismos, técnicas, procedimentos processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento.

O princípio do “juiz natural” depende da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência para realizar aquele julgamento (competência fixada em abstrato antes do fato conflituoso).

O princípio da “economia processual” também integra o grupo dos princípios constitucionais do processo. Deve ser entendido como aquele segundo o qual se deve desenvolver o máximo da prestação jurisdicional, no menor espaço de tempo, e com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico brasileiro – imprescindível para a conclusão do nosso trabalho.

A “efetividade” do processo é garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. Volta-se mais especificamente aos resultados práticos do reconhecimento do direito, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “processo justo” ou em um “processo devido” apenas pela observância da correção/criação do meio de produzir a decisão judicial apta a veicular a tutela jurisdicional. O justo e o devido certamente vão além do reconhecimento jurisdicionalmente do direito.

Entende-se que as reformas processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm que alcançar o espírito do julgador. Deve-se colocar um fim ao processo pelo simples processo. O que se deseja é o início de uma fase de viabilização dos julgamentos

---

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 141.

de mérito, que devem ser alcançados o mais rápido possível (sem deixar de lado a sua eficiência), evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia constitucional de acesso pleno à Justiça, é o que prescreve o princípio da instrumentalidade.

Nesse sentido, a existência de um direito material implica automaticamente na existência de procedimento adequado (ou deveria). Se assim não fosse, estar-se-ia diante de situação sem sentido, uma vez que o direito material seria previsto apenas abstratamente, não sendo possível realizá-lo concretamente. Seria o mesmo que negar o direito.

Portanto, ao se deparar com concreta situação de direito que não se enquadre nos modelos típicos, ou seja, ao verificar deficiência de procedimento, ao magistrado compete estabelecer procedimento adequado para o caso, visando sempre por um processo eficiente.

A fim de suprimir requisito procedimental que não se justifique, ou, por outro lado, cuja existência acabaria por negar o direito, a interpretação de procedimento previsto no Código de Processo Civil em consonância com a Constituição Federal pode ser a solução. No que se acredita.

Assim, deve-se estudar as Ações Repetitivas sob a ótica do processualista moderno, que tem a difícil missão de adequar o sistema processual para que se obtenha uma decisão célere e segura.

Conforme visto, nem todos os problemas da morosidade do judiciário podem ser resolvidos por meio de reformas processuais, pois a maioria dos problemas é estrutural e demanda um maior investimento governamental no Poder Judiciário. No entanto, muitas vezes, não interessa ao Poder Executivo investir no Judiciário, pois como se sabe, a Fazenda Pública é a maior litigante e, na maioria das vezes, parte perdedora das demandas, sendo certo que a morosidade judicial acaba sendo interessante para que os pagamentos demorem a ser feitos. A recente Emenda Constitucional nº 45 foi um primeiro passo para a reforma do judiciário, mas ainda muito há de ser feito para que se tenha um processo realmente célere e efetivo.

Faz-se urgente um aprofundado estudo e adequação do nosso ordenamento processual em face do aumento vertiginoso das Ações Repetitivas, que podem vir a comprometer a celeridade do Judiciário como um todo. Se não os próprios STF e STJ, os nossos Tribunais de origem darão conta da demanda?

É de fundamental importância dar maior valor aos precedentes judiciais e que eles sejam respeitados pelo próprio tribunal que o prolatou e pelos juízes vinculados a esse tribunal. Somente com a previsibilidade de julgamentos uniformes (sem decisões surpresas) e que respeitem a segurança jurídica é que poderemos racionalizar o trabalho do judiciário e dar vazão a milhares de processos que atolam as nossas Cortes.

Nos últimos anos, temos assistido a um vertiginoso aumento no número de ações judiciais em tramitação. Como as ações crescem numa proporção muito maior do que o investimento estatal na Justiça, a cada ano temos um substancial represamento de ações e um maior comprometimento na celeridade processual.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, elevou a celeridade processual à categoria de garantia constitucional, introduzindo o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna ao prever: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Além de o Poder Público como litigante contumaz, a celeridade processual é comprometida por vários outros fatores, sejam eles internos ou externos ao processo. Como fatores externos ao processo, temos as deficiências estruturais, que acabam por prejudicar a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional. Um primeiro problema seria a falta de verbas e de autonomia financeira do Poder Judiciário. Além da falta de verba, muitas vezes, o dinheiro é mal empregado, pois a gestão dos Tribunais é feita pelos próprios Magistrados, que apesar de toda a boa vontade, não recebem qualquer treinamento para as tarefas administrativas. Assim, mostra-se urgente a profissionalização da administração da Justiça, com magistrados julgando processos, e pessoas especializadas cuidando das funções administrativas.

Hoje, chegou-se à conclusão de que muitas das causas não poderiam ser julgadas individualmente, mas sim com base em julgamentos anteriores sobre a mesma matéria. Logo, cada vez mais, a Jurisprudência e os Precedentes passaram a ter um papel preponderante para a obtenção de um processo efetivo. Entretanto, deve-se evitar as constantes mudanças de posições jurisprudenciais que estavam consolidadas, pois trazem insegurança jurídica, afetando a credibilidade de nossos Tribunais e causando enorme demora processual, pois as partes se veem obrigadas a recorrer sempre na esperança da mudança de um entendimento já pacificado, e as mudanças de orientação acabam gerando o ajuizamento de inúmeras Ações Rescisórias para desconstituir julgados que transitaram segundo a orientação pacificada e não mais vigente.

Para fazer frente ao grande aumento no ajuizamento de ações judiciais, principalmente das ações repetitivas, foram propostas novas alterações na Constituição Federal, no Código de Processo Civil/73 e no Novo Código de Processo Civil, acredita-se que em breve vigente, para aumentar a celeridade processual.

Sem dúvida, uma das maiores novidades das últimas reformas do Código de Processo Civil foi a inclusão do artigo 285-A pela Lei nº 11.277/2006, que prevê a resolução imediata dos processos se o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Trata-se de clara reação ao aumento dos Processos Repetitivos, mantida pelo Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 332, de maneira mais clara.

Visitamos a questão da Súmula Vinculante e da Súmula Impeditiva de recursos, sem nos aprofundarmos.

A adoção de barreiras ao cabimento de recursos extraordinários não é nova. Ao longo da história, várias medidas foram adotadas para desafogar o Supremo Tribunal Federal. O papel das Cortes Supremas deve ser esse mesmo, de somente julgar as questões macros e de suma importância nacional, e não questões individuais e sem importância para o país como um todo.

Para desafogar os Tribunais Superiores foi incluído em nosso sistema o julgamento por amostragem, tanto no Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC/73 e art. 1.035 do Novo CPC), quanto no Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC/73 e art. 1.036 do Novo CPC). Por meio desses julgamentos, somente alguns recursos representativos de uma mesma tese seriam enviados aos Tribunais Superiores, enquanto os outros ficariam retidos nos Tribunais de origem. Quando do julgamento dos casos paradigmas, se os recursos estiverem em confronto com esse entendimento teriam o seu seguimento negado e se estivessem em consonância, a turma julgadora é chamada a reconsiderar a decisão. Realmente, não fazia sentido o sistema anterior, que permitia a subida aos Tribunais Superiores de milhares de processos idênticos, para que fossem julgados, individualmente, pelos Ministros. Os Tribunais Superiores, repita-se, devem julgar teses importantes e inéditas, sendo que os Tribunais locais e os juízes de primeiro grau devem adaptar esse entendimento para os processos judiciais. Os Tribunais Superiores não podem mais ser relegados a uma mera instância recursal.

Apesar de o julgamento por amostragem já ter gerado uma sensível diminuição na distribuição de feitos nos Tribunais Superiores, é de se esperar um aumento da sobrecarga dos tribunais locais com a separação de feitos por tese e a reconsideração de julgamentos, bem como, que a parte derrotada faça de tudo para levar a sua questão ao Tribunal Superior, frustrando a finalidade do dispositivo, que seria evitar que a questão fosse apreciada pelo STF ou pelo STJ. A reforma, como já visto, deverá se dar na cabeça dos operadores do direito.

Outra ferramenta importante para fazer frente aos recursos repetitivos foi a prevista no artigo 557 do CPC (artigo 932 do Novo CPC), com a autorização do julgamento monocrático de matérias já pacificadas. O inconveniente do instituto é que a decisão é sujeita ao recurso de agravo, que deve ser julgado pelo órgão colegiado. Assim, para se evitar o uso desmesurado do agravo, os Tribunais deveriam ser mais rígidos na aplicação das multas para os recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados.

Como muitas vezes não se mostra possível a diminuição dos feitos em tramitação ou o aumento da estrutura judiciária para fazer frente à demanda crescente, é preciso que os escassos recursos sejam otimizados para que se possa aproveitar bem a

estrutura disponível, para que se possa ter uma prestação mais célere e com o emprego de menos recursos.

O Novo Código de Processo Civil, como bem asseverado pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier, que deve entrar em vigor proximamente, optou por deixar clara a interpretação que já deve ser dada ao direito em vigor, ou por resolver expressamente problemas criados pelas várias possíveis interpretações de um certo dispositivo, ou, ainda, por corrigir expressamente certos rumos da jurisprudência, tidos por equivocados por parcela expressiva da comunidade jurídica. Certo é que Lei nos já temos. Basta aplica-la à luz dos princípios constitucionais do processo civil, visando atingir a sua finalidade de acordo com o caminhar das relações sociais. Novas discussões doutrinárias e jurisprudências surgirão sobre o Novo CPC, o que, por sua vez, não pode implicar futuramente em outro Novo Código de Processo Civil, e mais outro Novo CPC, e por aí em diante, para abrangê-las.

Por fim, chega-se à conclusão de que ações de massa exigem medidas de massa, sendo necessário que se dê um tratamento especial para os processos repetitivos para não inviabilizar o processo como um todo. Novas técnicas vêm sendo criadas para fazer frente ao aumento dos processos repetitivos, entretanto elas ainda precisam ser aprimoradas e melhor aplicadas para que se tenha realmente um processo efetivo, que atinja os seus objetivos e seja célere. Os operadores do direito, em especial os aplicadores do direito, devem receber essas inovações com a mente aberta e levando sempre em conta que elas foram criadas para simplificar e abreviar a tramitação processual e não para criar atritos, formalismos e demora ao processo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora RT, 1965-1976.

ALVIM, Arruda. *Tratado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 1990.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. I.

ARRUDA ALVIM Netto, José Manoel de. “A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral”, in *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al], São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. "Julgamento Liminar de improcedência e o recurso de apelação, in *Revista de Processo*, n. 152, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo, Método, 2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23/03/2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 04/04/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm). Acesso em: 04/04/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.382/2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/111382.htm). Acesso em: 23/03/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 10/04/2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª ed., v. V, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. *O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis*, Rio de Janeiro, 1968.

\_\_\_\_\_. “O Futuro da Justiça: alguns mitos”, in *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, v. 2, n. 1, 2001.

\_\_\_\_\_. “A duração dos processos: Alguns dados comparativos”, in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 29, 2004.

\_\_\_\_\_. “A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 33, São Paulo, Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. “Efetividade do processo e técnica processual”, in *Revista de Processo*, n. 77, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. "O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria", in *Temas de direito processual civil*, 9º série, São Paulo, Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Nulidade processual e instrumentalidade do processo", in *Revista de Processo*, n. 60, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, São Paulo, Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. e CARMONA, Carlos Alberto. "A posição do juiz: tendências atuais", in *Revista de Processo*, n. 96, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

BENETI, Sidnei Agostinho. "Assunção de Competência e *fast-track* recursal" in *Revista de Processo*, n. 171, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. "A Interpretação das Leis de Simplificação do Código de Processo Civil", *Revista do Advogado*, n. 46, São Paulo, AASP, 1995.

\_\_\_\_\_. "Doutrina de precedentes e Organização Judiciária", in *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira* (Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. "Contornos da reforma contemporânea do processo civil", in *Revista de Processo*, n. 143, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. 2ª. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: ordinário e sumário*. volume II. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14ª edição. Editora JusPODIVM, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. “O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000 (coordenação de Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior).

\_\_\_\_\_. "Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil", in *Reflexões sobre a Reforma do Código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe*, coord. Carlos Alberto Carmona, São Paulo, Atlas, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. “Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa)”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 39, São Paulo, Dialética, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3, 3. ed., Salvador, JusPodivm, 2007.

\_\_\_\_\_. “Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (Parte 1)”, in *Revista de Processo*, n. 147, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo, Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Instrumentalidade do Processo*, 10ª ed., São Paulo. Malheiros 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. “O Processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário”, in *Reforma do Judiciário*, coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini, São Paulo, Saraiva, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Técnica de Aceleração do Processo. São Paulo, Lemos & Cruz, 2003.

\_\_\_\_\_. "O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (artigo 285-A do CPC)", in *As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*, coord. Carlos Alberto Salles, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

GIORGETTI, Alessandro. VALLEFUOCO, Valerio. *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo – Profili di comparazione in tema di Azioni di Classe Ed Azioni di Gruppo*, Milano, Giuffrè, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo, José Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_. “A Reforma do Poder Judiciário. Contribuição do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP”, in *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, 2004.

\_\_\_\_\_. “O tratamento dos processos repetitivos”, in *Processo Civil – Notas Tendências – Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, coord. Fernando Gonzaga Jayme, Juliana Cordeiro de Faria e Máira Terra Lauar, Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. “Discurso proferido na Mesa de Redonda de Abertura”, in *Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual*, coord. Cláudio Lembo, São Paulo, Minha Editora, Brasília, Instituto Tancredo Neves, 2006.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 24/02/15.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/>. Acesso em: 25/02/2015.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. "A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias", in *As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*, coord. Carlos Alberto Salles, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. "A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ; Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a eles Dirigidos", in *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira* (Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da Justiça e influência dos Precedentes Judiciais no Direito Processual Civil Brasileiro*, Tese apresentada para o concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, inédita, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, "Ações Repetitivas e julgamento liminar", in *Direito e Processo: Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti*, Coord. Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. volume I: Teoria Geral do Processo. 6ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. Volume II: Processo de Conhecimento. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Theresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. volume I. 2ª Edição revista e atualizada: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. "Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro", in *Revista de Processo*, n. 165, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. PFLUG, Samantha Meyer. "Passado e presente da Súmula Vinculante: Considerações à Luz da Emenda Constitucional n. 45/2004", in *Reforma do Judiciário*, coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini, São Paulo, Saraiva, 2005.

MOLLICA, Rogerio. "O excesso de formalismo como obstáculo à celeridade processual", in *Bases Científicas para um renovado Direito Processual*, coord. Athos Gusmão Carneiro e Petrônio Calmon, Brasília, Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006*. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp). Acesso em: 22/02/2015.

\_\_\_\_\_. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 22/02/2015.

\_\_\_\_\_. *As novas reformas do Código de Processo Civil – leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil, volume I: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª edição, São Paulo: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. *In, ALVIM, Thereza. Comentários ao Código de processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. 4.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Novo Código de Processo Civil Comparado*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários às 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição, São Paulo: RT, 2002.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *O Poder Público em Juízo*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do código de processo civil, vol. 2*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 2015.